

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ANTONIA LUZIA MARTINS

**A ALA SEPARADA PARA LGBT DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE NA
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS TRAVESTIS PRIVADAS DE LIBERDADE**

Porto Alegre

2021

ANTONIA LUZIA MARTINS

**A ALA SEPARADA PARA LGBT DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE NA
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS TRAVESTIS PRIVADAS DE LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre

2021

ANTONIA LUZIA MARTINS

**A ALA SEPARADA PARA LGBT DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE NA
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS TRAVESTIS PRIVADAS DE LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ana Paula Motta Costa – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Pablo Rodrigo Alflen da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Vanessa Chiari Gonçalves – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 7).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que está sempre presente na minha vida, cujas lições de amor e respeito guiam todas as minhas escolhas. Sem Ele nada disso seria possível e o meu sonho de cursar Direito não teria se concretizado.

A minha mãe, Antonia, a quem inegavelmente eu devo, em parte, o que sou, por sempre ter batalhado para oferecer o melhor que pôde para suas filhas, principalmente quando se fala em educação.

A Ana Paula, minha irmã, por toda companhia, por sempre me animar com suas histórias e compartilhar minhas alegrias e conquistas. Sou grata por todos os incontáveis favores, por todas as risadas e por todo o carinho e amor incondicional.

Apesar de todas as palavras do mundo não serem suficientes para expressar o meu amor e a minha gratidão por tudo que tem feito por mim, agradeço ao Jimmy, companheiro e melhor amigo, por compartilharmos sonhos, ideais, alegrias, incertezas e tristezas; pelo apoio nesta jornada e por toda paciência e alento.

A Letícia, colega de faculdade, melhor amiga e confidente, por todo o amor e carinho, pelos apontamentos e leituras das incontáveis prévias deste trabalho, os quais foram essenciais para o desenvolvimento da versão final, e, principalmente, pela escuta ativa que eu espero retribuir da mesma forma e intensidade.

A Isadora, minha colega de faculdade que transformou-se em uma das minhas melhores amigas, por tamanha reciprocidade nessa relação de amizade mais que fortificada, pelo suporte acadêmico, e, sobretudo, emocional.

A professora Ana Paula, responsável por orientar este trabalho, por permitir que temas como este, que persistem tímidos no mundo jurídico, sejam destaques na academia e por toda dedicação, apoio, disponibilidade e incentivo.

A todas as travestis privadas de liberdade, que, por meio das histórias que conheci através de livros, revistas, artigos científicos, reportagens e documentários, emocionaram-me e inspiraram-me a desenvolver este trabalho.

A todos que estudam e lutam pela garantia de direitos, em especial à dignidade, à liberdade e à igualdade, e, assim, voltam os olhos às demandas dos excluídos da sociedade e da atenção governamental, como é o caso das travestis privadas de liberdade.

E a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu chegasse ao fim dessa jornada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão tem como tema a proteção dos direitos das pessoas travestis privadas de liberdade na ala específica para LGBT da Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA). Seu objetivo é verificar a eficácia deste mecanismo na tutela dos direitos destes indivíduos. Assim, o problema norteador da pesquisa reside em confirmar se a referida ala garante o respeito aos direitos dessas prisioneiras, em especial aos direitos à identidade, à integridade física e moral, à educação, ao trabalho, ao lazer e à saúde. Como metodologia de natureza qualitativa, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental para a realização do estudo teórico sobre o assunto. Ademais, são utilizados dados coletados a partir de pesquisas empíricas realizadas após o surgimento da ala na CPPA para a análise da efetivação desses direitos, tendo em vista que, infelizmente, devido à pandemia ocasionada pela COVID-19, o trabalho não pode contar com uma pesquisa de campo própria.

Palavras-chave: travestis privadas de liberdade, direitos, identidade de gênero, ala separada para pessoas LGBT, sistema prisional, Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA).

ABSTRACT

Protection of the rights of "travestis" persons deprived of their liberty in the specific wing for LGBT persons of the public jail in Porto Alegre (CPPA) is the subject of the present work. The aim is to verify the effectiveness of this mechanism in the protection of the rights of these individuals. Thus, the purpose of this research lies in confirming whether the separate wing guarantees respect for the rights of these prisoners, in particular the rights to identity, physical and moral integrity, education, work, leisure and health. As a methodology of qualitative origin, bibliographic and documentary research is used to carry out the theoretical study on the subject. Besides, data collected from empirical investigations carried out after the emergence of the separate wing in the CPPA are used to analyze the effectiveness of these rights, taking into account that unfortunately this work could not count on its own empirical investigation due to the pandemic caused by COVID-19.

Keywords: "travestis" [transvestites] deprived of liberty, rights, gender identity, separate wing for LGBT persons, prison system, public jail in Porto Alegre (CPPA).

LISTA DE SIGLAS

- APT – Associação para a Prevenção da Tortura
- CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CEP – Comitê de Ética em Pesquisa
- CNCD – Conselho Nacional de Combate à Discriminação
- CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
- CPPA – Cadeia Pública de Porto Alegre
- EJA – Educação de Jovens e Adultos
- HIV – Human Immunodeficiency Virus
- LEP – Lei de Execução Penal
- LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- ONG – Organização Não Governamental
- ONGs – Organizações Não Governamentais
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PCPA – Presídio Central de Porto Alegre
- UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SEXUALIDADE E IDENTIDADE: A CONSTRUÇÃO DO SER TRAVESTI.....	13
2.1 Sexo, gênero e orientação sexual: os principais aspectos relacionados à sexualidade.....	13
2.2 Identidade de gênero: alguns apontamentos relevantes	18
2.3 Travestilidade: o processo de construção do feminino travesti	20
3 LGBT E CÁRCERE: O SURGIMENTO DAS ALAS SEPARADAS.....	22
3.1 Situação das pessoas LGBT no cárcere	22
3.2 O surgimento das alas especiais para pessoas LGBT.....	28
4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA TRAVESTILIDADE NO CÁRCERE.....	32
4.1 Da identidade de gênero como direito	34
4.2 Do direito à integridade física e moral.....	39
4.3 Do direito à educação, ao trabalho e ao lazer	43
4.4 Do direito à saúde.....	48
4.5 Algumas considerações sobre o conjunto de direitos das travestis privadas de liberdade na CPPA	51
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento público que, historicamente, as pessoas pertencentes ao grupo LGBT são submetidas ao preconceito e à violência institucional, e esses padrões discriminatórios são agravados quando privadas de sua liberdade, enfrentando sérios problemas dentro dos presídios brasileiros. Além do preconceito e da discriminação, as agressões físicas, psicológicas e até o estupro são realidades presentes no cotidiano daquelas que encontram-se encarceradas, o que resulta em uma situação de vulnerabilidade amplificada dentro do sistema prisional.

Contudo, com o intuito de resguardar o direito à igualdade e à segurança, uma das soluções recentemente implantada em alguns presídios brasileiros para sanar as violências contra as pessoas LGBT privadas de liberdade são as alas específicas para mantê-las apartadas dos demais presos. Atualmente, apenas alguns estados possuem instituições prisionais com estas alas separadas. Dentre eles, encontra-se o Estado do Rio Grande do Sul, que possui, desde o ano de 2012, uma ala reservada para pessoas LGBT no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), hoje oficialmente conhecido como Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA).

Embora todas as conformações de transgeneridade¹ sejam prejudicadas pela heteronormatividade, as travestis são as mais afetadas porque rompem com o padrão binário do corpo, inclusive com a linguagem, pois ora tratam-se no feminino, ora no masculino (WOLFF; SALDANHA, 2015). Todavia, quando inseridas no sistema prisional, o descaso é intensificado devido ao preconceito e à discriminação enraizados na sociedade e reproduzidos dentro do cárcere.

Mesmo com o surgimento das alas específicas para LGBT e a inclusão das travestis nessas alas, é possível questionar se a violação e a negação de direitos inerentes às suas identidades persistem. Em razão disso, o presente trabalho tem como objetivo discutir sobre a eficácia das alas reservadas na proteção dos direitos

¹ – “A transgeneridade é um fenômeno sociológico de desvio ou transgressão do dispositivo binário de gênero, fato que caracteriza as chamadas identidades gênero-divergentes, como transexuais, travestis, *crossdressers*, *drag queens*, andróginos, etc., e que faz com que elas sejam marginalizadas, excluídas e estigmatizadas pela sociedade. Em princípio, o conceito de transgeneridade se aplica a qualquer indivíduo que, em tempo integral, parcial ou em momentos e/ou situações específicas da sua vida, apresente algum tipo de desajuste, de desconforto ou se comporte de maneira discordante das normas de conduta da categoria de gênero em que foi classificado ao nascer” (LANZ, 2016, p. 22). Em outros termos, acontece a transgeneridade quando a identidade de gênero, que a pessoa sente ter, discorda do que aparenta sua conformação biológica, como menino ou menina, realizada no momento do seu nascimento, parâmetro de atribuição de gênero, masculino ou feminino.

das travestis privadas de liberdade, especificamente na CPPA, com enfoque na salvaguarda dos direitos relativos a (1) identidade de gênero, (2) integridade física e moral, (3) educação, (4) trabalho, (5) lazer e (6) saúde.

Portanto, para alcançar o objetivo e solucionar o problema norteador deste trabalho faz-se necessário compreender a construção da identidade travesti. Esta compreensão é imprescindível para o entendimento dos problemas que essas pessoas enfrentam dentro do sistema prisional, assim como dos motivos que levaram à criação das alas especiais e também dos efeitos dessa medida na proteção dos direitos inerentes às identidades das travestis.

Além disso, a análise da eficácia da ala LGBT na proteção dos direitos das travestis faz-se necessária porque essa medida é vista como solução para as violações de direitos e para as violências (físicas, psicológicas e sexuais) sofridas por elas. O não acompanhamento dessa política dificulta sua validação, impedindo que novas soluções sejam pensadas para enfrentar os problemas sofridos por esse grupo.

Diante disso, o presente trabalho é dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo são contextualizados e conceituados os principais aspectos da sexualidade humana – sexo, gênero e orientação sexual –, da categoria identidade de gênero, bem como da travestilidade, com o intuito de compreender e dar maior visibilidade às travestis, que são os sujeitos da vigente pesquisa.

No segundo capítulo, faz-se uma análise sobre a situação do sistema prisional brasileiro, discutindo sobre suas falhas no tratamento oferecido aos presos LGBT. Expõe-se que, ao se tratar das pessoas LGBT privadas de liberdade, especialmente as travestis, esta situação é agravada devido à predominância de normas sociais que representam concepções rígidas de gênero e de heteronormatividade e, conseqüentemente, resultam em discriminação e preconceito. O capítulo também aborda a criação das alas específicas para as pessoas LGBT dentro dos presídios e os motivos que levaram à adoção dessa medida.

E, finalmente, o terceiro capítulo aborda os direitos das travestis que são violados e, muitas vezes, sequer são reconhecidos pelo sistema prisional. Além disso, discute-se a eficácia da ala reservada para LGBT na proteção dos direitos desse grupo que encontra-se alocado na CPPA. Frisa-se que, infelizmente, em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, este trabalho não pôde contar com

uma pesquisa empírica própria. Desse modo, são utilizados dados coletados por meio de pesquisas empíricas realizadas com esse grupo por outros pesquisadores, após a criação da ala específica naquela instituição.

Faz-se necessário esclarecer que o trabalho conta com um projeto de pesquisa cujo objetivo é a realização de entrevistas semiestruturadas com as travestis na CPPA para analisar se os direitos abordados neste trabalho estão sendo assegurados após a implementação da ala LGBT na instituição.

O projeto em questão foi submetido à Comissão de Ética em Pesquisa da Faculdade de Direito em 24 de agosto de 2020 e aprovado em 02 de setembro de 2020; enviado à Escola de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul para ser apreciado pelo Comitê de Ética em Pesquisa desta instituição em 26 de agosto de 2020, e ao Comitê de Ética em Pesquisa da UFRGS, por meio da Plataforma Brasil, em 22 de dezembro de 2020.

Entretanto, devido às restrições sanitárias impostas pela pandemia, a realização de entrevistas com presidiárias da CPPA encontra-se inviável, o que, conseqüentemente, impossibilita o parecer de aprovação do projeto pelo CEP da UFRGS. Assim, em que pese ausente a pesquisa empírica específica para a análise dos efeitos da implementação dessa medida na CPPA, busca-se suprir essa falta a partir da análise das poucas pesquisas de campo encontradas sobre o tema.

2 SEXUALIDADE E IDENTIDADE: A CONSTRUÇÃO DO SER TRAVESTI

Apesar dos avanços que a sociedade vivencia no processo de construções identitárias na sexualidade humana, constituindo novas referências relacionadas ao sexo, ao gênero, à orientação sexual e à identidade de gênero, a abordagem de temas relativos à travestilidade ainda sofre resistência, possivelmente porque os principais aspectos pertinentes à sexualidade – sexo, gênero e orientação sexual – têm seus conceitos confundidos e em certas circunstâncias são tratados como sinônimos. Provavelmente, também, porque o senso comum ocidental insiste em acreditar que a identidade de gênero é definida pela orientação sexual. Contudo, apesar dessas categorias se relacionarem intimamente, elas devem ser apropriadamente empregadas. Nesse sentido, entende-se que, para poder falar sobre as pessoas travestis, é necessário conceituar e assimilar as categorias sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, de modo que compreenda-se melhor a importância da linguagem na construção das identidades, tornando viável o entendimento sobre as individualidades. No decorrer deste capítulo será aprofundada a discussão relacionada à conceituação dos principais aspectos relacionados à sexualidade, das questões relevantes para a compreensão da categoria identidade de gênero, bem como do processo de construção do feminino travesti.

2.1 Sexo, gênero e orientação sexual: os principais aspectos relacionados à sexualidade

A sexualidade, que corresponde a um conjunto de elaborações culturais sobre os prazeres e os intercâmbios sociais e corporais, compreendendo desde o erotismo, o desejo e o afeto até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício do poder na sociedade (WEEKS, 2000), integra a personalidade de cada um, presente como uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado de outros ângulos da vida (OMS, 1975, *apud* EGYPTO, 2003).

Dentre os principais fatores relacionados à sexualidade encontram-se presentes o sexo, o gênero e a orientação sexual. Para adentrar nesse universo amplo que é sexualidade humana, é preciso conhecer a diferença entre essas três

categorias, pois este esclarecimento, além de propiciar debates, desmistificação de preconceitos e paradigmas, serve como orientação, posto que no imaginário coletivo ainda residem alguns mitos e inverdades sobre essas questões (MELO; SOBREIRA, 2018).

Nesse sentido, verifica-se que, tradicionalmente, os conceitos de sexo e de gênero são diferenciados a partir da dicotomia biologia-cultura, sendo as características anatômicas a base para a definição do sexo e as características socioculturais o alicerce da definição de gênero (MENEZES et al., 2010).

Assim sendo, em termos simples, o sexo biológico pode ser definido como o conjunto de características biológicas que a pessoa possui ao nascer, nas quais encontram-se os cromossomos, os órgãos genitais e a composição hormonal, entre outras características secundárias capazes de diferenciar machos e fêmeas (FACHIN, 2014). Portanto, no sexo biológico não faz-se presente o gênero em si, o que existe é uma mera expectativa social de gênero em relação aos órgãos genitais (GLOBO, 2017).

Isso posto, nota-se que o conceito de sexo ainda continua ligado ao fator biológico, ao imutável oriundo da natureza, baseado no corpo orgânico, sendo definidas como “machos” as pessoas que nascem com órgãos genitais masculinos e cromossomos XY, e como “fêmeas”, aquelas que nascem com órgãos genitais femininos e cromossomos XX (LIMA; CORREIA, 2017). Por conseguinte, uma das crenças mais enraizadas na sociedade referentes ao sexo biológico é a de que este, diretamente, define de forma categórica o comportamento social das pessoas. Entretanto, segundo Lanz (2016), tal afirmação não é verdadeira, pois, diferentemente das demais espécies animais do planeta, o comportamento humano não é herdado geneticamente, mas adquirido por meio de um lento e complexo processo de socialização. Logo, para a autora, o comportamento masculino de uma pessoa não é definido por esta ser do sexo “macho”, mas devido ao seu aprendizado social do que é ser “macho”, de acordo com uma determinada sociedade, época e lugar.

Assim, fica claro que o conceito de sexo independe do conceito de gênero que surgiu *a posteriori*, rompendo com o determinismo biológico ao assumir um caráter mais amplo, baseado em construções sociais, culturais e políticas sobre os papéis que homens e mulheres exercem na sociedade (LIMA; CORREIA, 2017).

No Brasil, Scott (1995) é uma das primeiras autoras a influenciar os estudos sobre gênero. A autora acredita que o conceito de gênero foi desenvolvido com o objetivo de contrapor-se a um determinismo biológico nas relações entre os sexos, oferecendo-lhe um caráter sobretudo social. Para ela, gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, bem como um modo primário de dar significado às relações de poder. Nessa perspectiva, o gênero pode ser entendido como o processo de construção das relações sociais desenvolvidas pelos seres humanos, tendo como base as diferenças entre os sexos, sendo que o mesmo pode ser percebido como uma categoria de compreensão e explicação histórica das relações de poder.

Butler (2003) é outra grande autora que revoluciona os estudos voltados para a questão de gênero. A autora compreende gênero como uma categoria identitária cultural de cada indivíduo e não como um fenômeno biológico. Mais que isso, gênero, para Butler (2014), é o mecanismo através do qual as percepções do que seja masculino e feminino são construídas e naturalizadas, como também o instrumento por meio do qual esses termos podem ser desconstruídos e naturalizados. A autora afirma que um discurso restritivo sobre gênero no qual insista-se no binarismo homem e mulher, como forma exclusiva de compreender essa categoria, age com o intuito de praticar uma operação reguladora de poder, que neutraliza a instância hegemônica e suprime a possibilidade de pensar em sua disrupção.

Semelhantemente, as concepções sobre gênero de Connell e Pearse (2015) também são relevantes para o estudo dessa categoria. Para as autoras, gênero “não é uma expressão da biologia, nem uma dicotomia fixa na vida ou no caráter humano. É um padrão em nossos arranjos sociais, e as atividades do cotidiano são formatadas por esse padrão” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 47). Nesse sentido, nota-se que, assim como Scott e Butler, as autoras desvinculam o gênero do sexo biológico, compreendendo-o como algo que não é inato do ser humano, tendo em vista que este pode variar de acordo com a cultura na qual o indivíduo encontra-se inserido e sendo, então, constructo do próprio ser humano. Desse forma, percebe-se que desta construção social pode-se extrair que o sistema binário imposto pela cultura heteronormativa converte-se em algo perfeitamente passível de questionamentos.

Observa-se, portanto, que a discussão sobre o conceito de gênero não pode-se apoiar em uma vertente binarista desconectada das relações socioculturais, mas deve ter por base o comportamento social dos seres humanos.

Nesse sentido, Louro (2003) defende que a característica essencialmente social e relacional do conceito de gênero não deve levar a pensá-lo como referindo-se à construção de papéis masculinos e femininos, pois papéis são padrões ou regras arbitrárias que a sociedade institui aos seus integrantes e que determinam seus comportamentos e seus modos de relacionar-se ou de portar-se. A autora afirma que, inserido no contexto social dos papéis estabelecidos, é preciso considerar as relações de poder existentes, pois homens e mulheres não são construídos apenas por intermédio de mecanismos repressores e censuradores, mas também através de práticas e relações que instituem gestos, formas de falar e agir, condutas, posturas apropriadas, modos de ser e estar no mundo. Nessa perspectiva, a autora defende que os gêneros são produzidos nas relações de poder e por intermédio delas.

Percebe-se, portanto, a complexidade do conceito de gênero diante dos padrões prescritos pela sociedade, os quais são responsáveis por instituir as relações de poder e o controle sobre as pessoas.

Evidencia-se, assim, que o gênero é uma categoria que está em constante transformação e todas as ações humanas da sociedade contribuem para reconfigurar localmente as representações sociais de feminino e de masculino (GROSSI, 2010). Isto é, o gênero está sendo, continuamente, ressignificado por meio das interações concretas entre sujeitos do sexo masculino e feminino, e por isso afirma-se que o gênero é mutável (GROSSI, 2010).

A discussão sobre a sexualidade deixou de concentrar-se apenas no que é masculino e feminino há muito tempo. A dicotomia homem-mulher, a ciência, a evolução das sociedades e a própria complexidade do ser humano exteriorizou a imprescindibilidade de ser o que se é, a busca pela satisfação dos seus desejos e a indispensabilidade de ser livre para amar a quem quiser (MELO; SOBREIRA, 2018). E essa procura possibilitou o desenvolvimento de pesquisas não limitadas apenas à parte biológica, levantando questões de gênero em que o masculino e o feminino não aparecem imperiosamente vinculados ao sexo (MELO; SOBREIRA, 2018). A partir dessa nova visão, surge, então, a formulação de orientação sexual, que deve ser compreendida como a capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração

emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente do seu, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007).

A orientação sexual, portanto, deve ser entendida no plural, de forma a admitir a diversidade na vida dos seres humanos, instituindo sensibilidades, expressões do desejo e do prazer (SOUSA FILHO, 2009). Pode surgir na vida do ser humano de múltiplas formas, não necessariamente apenas como fixas e inevitáveis, e é através dela que lida-se, subjetiva e socialmente, com os prazeres, sensações, fantasias, imaginação, práticas eróticas, etc. (SOUSA FILHO, 2009).

Pode-se dizer, então, que existem basicamente três orientações sexuais preponderantes, as quais também são produtos da construção sociocultural: a heterossexualidade, que engloba os indivíduos que sentem atração física e emocional por pessoas do sexo oposto; a homossexualidade, que refere-se aos sujeitos que atraem-se física e emocionalmente por pessoas do mesmo sexo; e a bissexualidade, que corresponde àqueles que sentem atração física e afetiva por pessoas de ambos os sexos (CASTRO, 2016).

Alguns autores possuem uma classificação mais ampla, incluindo também a pansexualidade e a assexualidade como orientação sexual. A pansexualidade diz respeito à atração física e afetiva que o ser humano sente por pessoas, independentemente do sexo ou da identidade de gênero (ALIANÇA NACIONAL LGBTI, 2018). Já a assexualidade engloba aqueles que não sentem atração sexual por qualquer pessoa ou que sentem pouco ou nenhum interesse nas atividades sexuais humanas (ALIANÇA NACIONAL LGBTI, 2018).

Nota-se, portanto, que a orientação sexual é um conceito que, ao incluir e reconhecer como válido um conjunto bastante diversificado de expressões e práticas sociais, afetivas e sexuais, desestabiliza a ordem sexual fundada no modelo heterossexual, familiar e reprodutivo.

Contudo, cabe esclarecer que a orientação sexual não deve ser vista como uma opção sexual, pois o sujeito não escolhe por qual sexo sentirá atração afetiva e sexual, e com base nessa percepção, as pesquisas atuais sobre o tema afirmam que a orientação sexual não pode ser corrigida socialmente, como é sustentado por alguns setores preconceituosos da sociedade (FACHIN, 2014).

Observa-se, assim, que todos os conceitos abordados nesse tópico estão diretamente interligados, cada aspecto da sexualidade completa-se e confere

sentido ao outro. Entretanto, para a maioria das pessoas, esses termos ainda são confundidos e tratados como expressões de sentido semelhantes, dificultando a abordagem desses aspectos por parte da sociedade. Dessarte, compreende-se que a informação e a orientação são as medidas a serem adotadas para combater o preconceito que existe em torno das categorias relacionadas à sexualidade do ser humano e para viver em uma sociedade que respeita a diversidade.

2.2 Identidade de gênero: alguns apontamentos relevantes

Antes de abordar mais especificamente a identidade de gênero faz-se necessário apontar que, embora culturalmente associada ao sexo, a identidade de gênero forma-se independentemente dos órgãos genitais e independe da orientação sexual, visto que uma pessoa pode, por exemplo, nascer com órgãos sexuais masculinos, identificar-se com o gênero feminino e apresentar orientação sexual heterossexual, homossexual ou bissexual, não havendo, portanto, qualquer consequência lógica entre a identidade de gênero e a orientação sexual (FACHIN, 2014).

Diferentemente do sexo e da orientação sexual, a identidade de gênero refere-se à forma como a pessoa sente-se e apresenta-se para si e para o mundo como homem, mulher ou ambos, sem que exista uma relação direta com o sexo biológico (FACHIN, 2014). Desse modo, a identidade de gênero versa sobre o gênero com o qual a pessoa identifica-se, resgatando a concepção de gênero como uma categoria ampla que vai além da mera determinação biológica (FACHIN, 2014).

Essa visão coaduna-se com a definição de identidade de gênero presente nos Princípios de Yogyakarta (2007), os quais afirmam que a identidade de gênero é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Indo além na conceitualização do termo identidade de gênero, Stoller (1993) entende que a identidade de gênero está relacionada à mescla de masculinidade e feminilidade em um indivíduo, revelando que ambas encontram-se presentes em todas as pessoas, porém em formas e graus distintos, e as mesmas não são

apresentadas às pessoas por determinações biológicas, mas são qualidades culturalmente adquiridas por elas.

Por sua vez, Silva (1999) compreende por identidade de gênero o conjunto de características constituídas no âmbito social e cultural de uma determinada sociedade, que definem os comportamentos, atitudes e modos de agir do homem e da mulher. Para o autor, as identidades de gênero podem estar em consonância com o sexo biológico do sujeito ou não, visto que não são estruturas fixas, encerradas em si, pois podem e estão constantemente alterando-se e a cada instante podem ser modeladas novamente de outras formas.

De forma semelhante, Louro (2000) defende que o ser humano possui múltiplas identidades, que podem ser temporariamente atrativas e posteriormente tornarem-se insignificantes, podendo, então, ser rejeitadas e descartadas, isto é, o ser humano possui identidades transitórias e contingentes e por isso apresentam caráter fracionado, volúvel, histórico e plural, afirmado pelos teóricos culturais. Para a autora, os gêneros são inscritos nos corpos com base no contexto de uma determinada cultura e, por isso, com as marcas dessa cultura. Nesse sentido, a autora afirma que as identidades de gêneros são compostas e determinadas pelas relações sociais, ou seja, modeladas segundo as redes de poder de uma sociedade.

Outrossim, Miranda (2008) defende que as instituições e os sujeitos sociais atuam simultaneamente, porém não necessariamente de forma consciente, para o desenvolvimento das identidades de gênero, considerando estas como um conceito multidimensional, composto por diversos significados em diferentes fases da vida.

Diante disso, entende-se que a identidade é construída, reconstruída e modificada a todo o momento e, como o ser humano está frequentemente em contato com outras culturas, gradualmente esse contato vai construindo quem se é (SOUZA; MEGLHIORATTI, 2017). Portanto, a identidade de gênero tem que ser analisada como um conceito inserido e pertencente a um contexto sócio-histórico, que passa por constantes alterações (SOUZA; MEGLHIORATTI, 2017).

Percebe-se, assim, que a identidade gênero afigura-se como um fator significativo na constituição dos sujeitos e na sua relação com as configurações do social e a sua construção não é um procedimento derivado de um fator biológico, tampouco centra-se na distinção dos sexos pela sua anatomia, mas refere-se à identificação das características culturais do que vem a ser o feminino e o masculino através das representações sociais.

2.3 Travestilidade: o processo de construção do feminino travesti

A travestilidade é o processo de construção de um determinado feminino que é próprio das travestis, o qual tem na transformação do corpo e do gênero um fator que desestabiliza a ordem binária dos sexos e marca a heterogeneidade das possibilidades identitárias desse grupo (PELÚCIO, 2007). É, dessarte, a reconstrução da categoria gênero envolvida culturalmente na construção do feminino em corpos com as características físicas e biológicas validadas socialmente como masculinas (PELÚCIO, 2007).

Nesse sentido, a fabricação de formas e contornos femininos, através da tecnologia e da medicina estética, nos seus próprios corpos, originam seu próprio gênero e seus próprios princípios relativos ao feminino e ao masculino, evidenciando uma construção social da identidade de gênero própria das travestis (CASSEMIRO, 2010). No entanto, o feminino travesti não é o feminino das mulheres, pois não renuncia a certas características masculinas, constituído sob um constante fluir entre esses dois polos, quase como se cada circunstância ou situação proporcionasse uma mistura singular dos ingredientes do gênero (MORAES; SILVA, 2019).

Embora muitas vezes confundidas com as mulheres transexuais, as travestis são pessoas que não encaixam-se no gênero relacionado ao seu sexo biológico, sentindo-se aprisionadas a uma identidade que não lhes pertence, e com isso buscam inserir em seus corpos símbolos socialmente reconhecidos como femininos (PELÚCIO, 2007). Contudo, diferentemente das mulheres transexuais, as travestis não desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual, convivendo sem grandes conflitos com seus órgãos genitais (PELÚCIO, 2007).

Um dos artifícios essenciais na vida de uma travesti, portanto, é iniciar a transformação do corpo, a qual se dá, geralmente, por meio do uso de hormônios e da aplicação de silicone. Devido ao alto custo de uma cirurgia plástica e à demora dos hormônios para começarem a agir, muitas travestis recorrem às bombadeiras² para moldar o corpo através da aplicação de silicone industrial, uma vez que ao finalizar a sessão o resultado é instantâneo. Ainda que saibam dos riscos à saúde e que após a aplicação o silicone industrial não pode ser removido do corpo, elas

² – “Pessoas com prática, geralmente travestis, na aplicação clandestina de silicone industrial para fazer o corpo de outras travestis” (LANZ, 2016, p.3).

fazem uso em busca da aparência feminina perfeita. Realizar esse procedimento, então, corresponde à decisão de incorporar e dar publicidade à identidade travesti.

Por conseguinte, ao modelar as linhas retas dos seus corpos em formas curvas de um corpo feminino, as travestis também desenvolvem um sistema complexo de interação social que é evidenciado na gesticulação, no andar, no falar e até mesmo nas técnicas de produção de características e formas ligadas ao corpo feminino, produzindo um código cultural próprio, com vocabulário especial e outras formas organizadas de representações de símbolos relacionadas ao masculino e ao feminino (BENEDETTI, 1998, 2005).

Todavia, ao assumirem-se, a família é, com frequência, o primeiro grupo social a agir de forma preconceituosa e discriminatória com as travestis. É comum que promova um ambiente conflituoso e de maus tratos que leva estas a sair de casa muito cedo, geralmente expulsas por não serem aceitas. Devido à ausência de suporte familiar e ao preconceito social, então, muitas travestis abandonam a sala de aula e recorrem à prostituição como profissão para arcar com as suas despesas de subsistência. Mesmo porque têm dificuldade de conseguir empregos no mercado de trabalho formal e a exposição à informalidade, dessa maneira, pode significar serem vítimas de diversas formas de violência, desde ofensas verbais até agressões físicas, e em alguns casos a morte.

Embora seja na rua e na prostituição que as travestis encontram o seu primeiro espaço de referências e de possibilidades, é nas pensões onde vivem que aprende-se a ser travesti e vive-se a transformação (PELÚCIO, 2007). Essas pensões que acolhem as travestis são gerenciadas por cafetinas consideradas por muitas como mães ou madrinhas, por serem quase sempre travestis mais experientes e, geralmente mais velhas, que cuidam das travestis que se assumiram recentemente, ensinando-lhes as técnicas corporais e os meios para potencializar atributos físicos, a fim de tornarem-se mais femininas, ocupando, assim, um papel organizador e ramificado na rede da travestilidade (PELÚCIO, 2007).

Geralmente é, também, nas ruas que muitas vezes as travestis que se prostituem encontram seus “maridos”, considerados por elas um elemento de proteção e de respeitabilidade (PELÚCIO, 2007). Conferem-lhes um sentimento de normalidade, afirmando sua feminilidade, possibilitando que elas participem da vida social e familiar desses homens e transitem com mais segurança por locais públicos (PELÚCIO, 2007).

Ainda que as normas da sociedade ocidental contemporânea estejam sendo constantemente modificadas, mantém-se a expectativa de que uma pessoa ao nascer com as características físicas e biológicas validadas como “fêmeas”, deve comportar-se de maneira “feminina” e ter atração sexual por “homens” e aquela que nasce com as características pertencente ao “macho” deve comportar-se de maneira “masculina” e sentir atração sexual por “mulheres” (WOLFF; SALDANHA, 2015). Dessa forma, qualquer manifestação divergente desse padrão heteronormativo tende a ser classificada como anormal e a pessoa desapropriada de qualquer reconhecimento ou direito por não existir para a percepção lógica das determinações normativas (BUTLER, 2002).

Portanto, pode-se dizer que as travestis são pessoas que lutam diariamente por direitos e por reconhecimento, mesmo diante do preconceito e da discriminação. Um segmento da população formado por indivíduos que são femininos, mas que não abdica totalmente das suas características masculinas, desafia o senso comum e inova na ordem social, mostrando que o padrão binário heteronormativo é apenas um dentre tantas outras formas de expressão do gênero. Isto é, são indivíduos que se conhecem, se aceitam e têm orgulho de quem são.

3 LGBT E CÁRCERE: O SURGIMENTO DAS ALAS SEPARADAS

Após a análise dos termos necessários para facilitar a compreensão da temática deste trabalho, bem como das condições que envolvem a construção das travestis como sujeitos, o presente capítulo busca expor a realidade do sistema prisional brasileiro em que vivem as pessoas LGBT privadas de liberdade, em especial as travestis. Ademais, serão discutidos os motivos que levaram à criação das alas reservadas para esse grupo dentro das instituições carcerárias.

3.1 Situação das pessoas LGBT no cárcere

O sistema prisional brasileiro é baseado no padrão binário de separação por sexo e aqueles que não enquadram-se nesse padrão são neutralizados e vitimizados em favor dessa categorização. Nesse sentido, as pessoas LGBT, por não enquadrarem-se nesse parâmetro, são violadas de formas tão profundas que

ultrapassam as violências convencionais perpetradas dentro do cárcere, tornando-se um grupo altamente vulnerável.

Com relação às vulnerabilidades dos presos LGBT, cabe salientar que cada unidade prisional possui seu próprio conjunto de regras (GALVÃO; ARGUELHES 2020). Contudo, é comum que faça-se presente a discriminação contra essa população, o que colabora para que muitas pessoas escondam que fazem parte deste grupo (GALVÃO; ARGUELHES 2020).

Por serem constituídas a partir de valores heteronormativos fortes, hierarquia rígida de relações de poder e cultura correcional, as prisões tendem a expor as pessoas LGBT a uma ampla rede de abusos, privações e violações de direitos (APT, 2018). Outrossim, o corpo desse grupo torna-se público diante dos demais presos e sobre ele recai a obrigação de ocultar os ilícitos destes, os trabalhos sexuais coercitivos e as violências remanescentes dos efeitos da sua inferiorização (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, observa-se que a violência verbal é a porta de entrada para o *bullying* e a violência física, principalmente quando não é sanada pelos funcionários administrativos da unidade prisional, aqueles que deveriam prezar pela segurança, respeito e integridade dessa classe (APT, 2018). A violência sexual também faz-se presente na vida desse grupo, e como consequência do sexo não consensual, essas pessoas são marcadas pelo sofrimento físico e psicológico, tal como, por infecções sexualmente transmissíveis, depressão, ansiedade, violência contra si mesma e síndrome do estresse pós-traumático (APT, 2018).

Além disso, observa-se que os membros pertencentes a esse grupo são coagidos a despirem-se na frente de pessoas diferentes do gênero com o qual identificam-se, inclusive em revistas íntimas vexatórias, além de serem obrigados a presenciar comentários e gestos preconceituosos (APT, 2018). Nesse contexto, compreende-se que a ausência de recriação desses comportamentos por parte dos agentes que trabalham dentro das instituições prisionais torna-os também responsáveis pela disseminação do preconceito, discriminação, violência e violação de direitos que as pessoas LGBT sofrem dentro do cárcere.

No que refere-se à hostilidade vivenciada pelos presos LGBT em algumas unidades prisionais, é importante esclarecer que não parte apenas da população carcerária, mas também dos agentes penitenciários, que, por preconceito ou falta de treinamento, tratam-lhes de forma diferente e tal comportamento evidencia ainda

mais a vulnerabilidade desse grupo dentro das prisões e o descaso do Estado para com ele (GALVÃO; ARGUELHES 2020). Com relação ao tratamento preconceituoso dos agentes penitenciários com as pessoas LGBT, faz-se necessário explicar que é um reflexo social, no qual são adotadas posturas discriminatórias presentes na sociedade e reproduzida de forma intensificada dentro dos presídios (GALVÃO; ARGUELHES 2020).

O estigma contra as pessoas LGBT é tão forte que em muitas instituições prisionais elas são marginalizadas, violadas e inferiorizadas (APT, 2018). Há relatos sobre presos gays que são tatuados contra a sua vontade para serem marcados como homossexuais; e sobre as travestis e mulheres transexuais sendo expostas de forma excepcional à violência, pois, além das agressões praticadas pelos agentes penitenciários, também são vítimas dos abusos cometidos pelos demais presos, sendo corriqueiro os espancamentos e os estupros coletivos (APT, 2018).

Observa-se, assim, que a violência perpetrada contra as pessoas LGBT fazem do cárcere um ambiente duplamente punitivo, pois além da punição pelo crime cometido, aqueles que pertencem a esse grupo também são punidos por serem quem são. Desse modo, ao fugirem do binarismo sexual socialmente instituído, além de cumprirem a pena imposta pelo Estado, também sofrem o aprisionamento de seus corpos, identidades e orientação sexual. Isto é, a violência enfrentada por esse grupo dentro do sistema prisional incide, inclusive, na sua manifestação corporal, e como consequência, frequentemente não lhes é permitido expressarem-se de maneira completa, desconfigurando suas identidades, as quais são reivindicadas como condição para a vivência da sexualidade e da individualidade (LIMA; ALENCAR, 2018).

Os problemas enfrentados pelas pessoas LGBT são agravados pelo fato de que dificilmente elas reportam os atos de violência que sofrem dentro do cárcere por medo de represálias, bem como pela ausência de confiança nos mecanismos de reclamação e no sistema de justiça como um todo (APT, 2018).

Por conseguinte, a inexistência de denúncia não apenas torna a violência contra essas pessoas menos visível, mas também reforça a opinião das autoridades estatais de que elas não enfrentam problemas específicos dentro das unidades prisionais e de que políticas públicas para a sua proteção não são necessárias (APT, 2018).

Assim, a adoção de medidas por parte do Estado para tornar os mecanismos de denúncias acessíveis, seguros e bem sucedidos, de modo a incentivar a sua utilização, é necessária. Neste sentido, nota-se que um mecanismo de denúncia só cumpre sua função se as pessoas - às quais ele deve servir - tiverem conhecimento, confiança e capacidade de utilizá-lo.

Dessa forma, o Estado deve buscar meios para dar conhecimento dos mecanismos de denúncia existentes, aprimorar tais mecanismos para o acolhimento de denúncias relacionadas às violações de direitos das pessoas pertencentes a esse grupo, sistematizando-as para a formação de banco de dados específico sobre essas violações, que poderá ser acessado para fins de aprimoramento de políticas destinadas à proteção dos direitos dessa classe.

Com relação às travestis privadas de liberdade, faz-se necessário pontuar que devido as alocações desconsideram o gênero com o qual a pessoa identifica-se, esse grupo não possui outra opção que não seja o encarceramento em unidades prisionais masculinas (APT, 2018).

Ao serem alocadas nessas unidades, as travestis são obrigadas a comportar-se segundo o padrão masculino para garantir sua sobrevivência. Sofrem humilhações, torturas e estupros; perdem a dignidade quando da exposição de sua intimidade a um grupo diferente do gênero com o qual identificam-se. São sujeitadas a cortes de cabelos, à proibição de tratamento com hormônios, do uso do nome social e de vestimentas femininas (mesmo sendo na forma de vestir-se que elas encontram uma maneira para expressar suas identidades de gênero), bem como submetidas a comportamentos inadequados durante revistas pessoais.

Além de sofrerem com a superlotação e com todos os demais problemas existentes dentro do cárcere brasileiro, as travestis também sofrem com o preconceito e a discriminação social, que são reproduzidos de forma mais acentuada dentro das instituições prisionais. O desrespeito com suas identidades, bem como a violência e as violações de direitos essenciais são situações presentes na vida desse grupo que os colocam em uma condição particular de vulnerabilidade.

Assim, a experiência das travestis dentro do sistema prisional sujeita elas a diferentes padrões de controle sobre seus corpos, até então não vivenciados (FERREIRA, 2014). Estes recebem a marca da abjeção unicamente porque reinterpretam as normas de gênero diferentemente do preceito dicotômico e binário de uma sociedade cissexista e heteronormativa, borrando as fronteiras desses

preceitos com identidades fluidas que seguem a processualidade do real (FERREIRA, 2014).

Nesse âmbito de privação de liberdade, elas são expostas a diversas violações de direitos e de abusos, de modo que a infração penal praticada deixa de ser o foco (APT, 2018). Abre-se espaço para que os tabus em torno dos temas relacionados às pessoas travestis prevaleçam e contribuam para a invisibilidade desse grupo dentro dos presídios, agravando os problemas que enfrentam e banalizando suas demandas (APT, 2018).

Evidentemente, os presídios não foram criados pensando no recolhimento das travestis, visto que frequentemente elas são tratadas como homens, desprezando as particularidades advindas das suas identidades de gênero, as quais são censuradas em prol da padronização binária imposta pela sociedade.

Ao expressarem sua feminilidade, as travestis são vistas como objetos e, apesar da maioria dos presos não as verem como pertencentes ao gênero feminino, delegam a elas, como forma de punição, funções vistas socialmente como femininas, reconhecendo suas identidades de gênero apenas sob o viés da punição.

Isso pois, tendo em vista que as travestis desejam identificar-se com o gênero feminino, a elas serão delegados os ônus socialmente vistos como pertencentes às mulheres, como a realização de tarefas domésticas, a submissão aos homens que ali encontram-se, sendo obrigadas a satisfazerem suas vontades pessoais e tendo seus corpos objetificados, violentados e dominados.

Nessa perspectiva, Louro (2000) sustenta que as relações de gênero referem-se às relações sociais de poder entre homens e mulheres, em que cada um tem seu comportamento e papel convencionalmente estabelecidos no contexto social. Assim, a partir dos apontamentos da autora, depreende-se que as relações de gênero são marcadas por desigualdades, submissão e obediências determinadas e instituídas histórica e culturalmente, construindo relações de poder. Na prisão, estes processos históricos e culturais repetem-se, reforçando os preconceitos e privilégios de um gênero sobre outro.

Dessa forma, conforme afirma Albernaz e Longhi (2009), o gênero ainda é uma das primeiras formas de distribuir e significar o poder, sendo que os indivíduos socialmente definidos como pertencentes ao gênero masculino tendem a ser considerados mais fortes, superiores e poderosos; enquanto que aqueles

pertencentes ao gênero feminino são vistos como mais fracos, com menos poder e por isso devem ficar sob a proteção e a submissão do masculino.

Nesse contexto, para Ferreira (2014), as travestis, dentro da prisão, representam a submissão do feminino através de práticas consideradas inferiores e, ao lado dos homossexuais, possuem papel importante na manutenção de um sistema binário que justifica-se, entre outras coisas, sobre o argumento de que o lugar de mando pertence ao gênero masculino e o de ser mandado corresponde ao feminino. Além disso, o autor ainda relata que as travestis são obrigadas a fazerem os serviços tidos como femininos não apenas pelos demais presos, mas muitas vezes pelos próprios agentes penitenciários, demonstrando que as relações de poder fazem-se presentes em todos os lugares.

Quando da abordagem de temas relacionados às pessoas travestis e ao sistema carcerário, uma questão que merece ser pontuada diz respeito ao tratamento discriminatório que estas recebem por parte dos agentes penitenciários e demais membros que compõem a administração da unidade prisional em que estão recolhidas, que apresentam-se, em sua maioria, com atitudes de violência, tanto física como moral (PAIXÃO, 2017). Nesse sentido, observa-se que os mesmos se recusam a chamá-las pelo nome social e as sujeitam a situações vexatórias (APT, 2018).

No que refere-se ao não reconhecimento do direito à identidade de gênero e orientação sexual das travestis pelos profissionais que trabalham dentro do sistema prisional, acredita-se que geralmente é motivado pelo preconceito e pela falta de conhecimento sobre o tema. Nesse sentido, torna-se necessária e urgente a inclusão dos temas identidade de gênero, orientação sexual e direitos das travestis nos treinamentos dos agentes penitenciários, pois há uma incompreensão sobre essas questões, o que contribui para a violação dos direitos desse grupo.

Outra questão sensível quando da abordagem desse tema diz respeito à saúde das travestis, tendo como principal queixa a ausência de acesso aos hormônios, visto que a interrupção no uso acarreta no retrocesso das características corporais compatíveis com a suas identidades de gênero já adquiridas (PAIXÃO, 2017).

Ao lado da falta de cuidado com a saúde física, encontram-se os quadros de depressão e de ansiedade ocasionados pelas violências físicas, sexuais e morais sofridas dentro do cárcere, sendo que muitas também adquirem vícios em

substâncias entorpecentes e no álcool, devido ao tratamento negligenciado a elas (PERES, 2008).

Embora a conscientização quanto à existência das travestis esteja crescendo nos últimos anos, a segurança e os direitos desse grupo dentro do sistema prisional ainda não são realidade, visto que a preocupação com esta situação não é uma prioridade do Estado e da sociedade. Nesse sentido, conforme afirma Guadagnin (2013), estar preso em um ambiente exclusivamente masculino, marcado pela violência e, mesmo assim, buscar construir-se como sujeito é o desafio que marca a vida de cada travesti privada de liberdade.

Assim, conclui-se que a análise da relação entre o cárcere e as questões relacionadas à identidade de gênero, com foco na travestilidade, torna-se imprescindível para a oferta de tutelas efetivas a esse grupo, que no momento não recebe um tratamento condizente com a sua identidade de gênero.

3.2 O surgimento das alas especiais para pessoas LGBT

As sucessivas agressões e violações às pessoas travestis e transexuais detidas em unidades prisionais masculinas motivou a criação de alas especiais para as pessoas LGBT, objetivando protegê-las da violência e das violações de direitos praticadas pelos presos heterossexuais e também pelos agentes penitenciários.

Desde 2009, as alas reservadas para pessoas LGBT vêm tornando-se uma alternativa adotada por algumas unidades prisionais do país. Dentre os principais direitos que essa política busca garantir estão a proteção à integridade física e moral que cada indivíduo privado de liberdade tem direito, a preservação da identidade de gênero, o direito de externalizar a orientação sexual livremente e o direito a um recolhimento prisional mais humanitário. Ou seja, essas alas foram criadas com o objetivo de resguardar os presos LGBT de uma situação de vulnerabilidade.

A primeira ala separada para pessoas LGBT foi criada em 2009, no Presídio São Joaquim de Bicas II, em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. Sua criação foi motivada, dentre outros, pelo caso de Vitória Rios Fortes, que chegou a mutilar os próprios braços no intuito de chamar a atenção da diretoria do presídio masculino em que se encontrava para os abusos que estava sofrendo (KIEFER, 2014).

Em seu depoimento, Vitória relata que era obrigada a ter relações sexuais com todos os homens das celas seguidamente e era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Ela menciona que chegou a ser leiloada entre os presos por alguns maços de cigarros, suco e biscoito; que em um só dia chegou a sofrer vinte e um estupros e foi infectada com hepatite e sífilis dentro da prisão (KIEFER, 2014).

Posteriormente, outros estados também tiveram a consciência de que a comunidade LGBT necessita de maior atenção do sistema prisional brasileiro e adotaram as alas reservadas como medida para que esse grupo desfrutasse de um recolhimento prisional mais humanitário.

O Estado do Rio Grande do Sul aderiu a essa política em 2012, ocasião em que a CPPA criou a primeira ala especial do Estado para receber as travestis, seus companheiros e homens homossexuais que tomam conhecimento da ala e solicitam sua transferência (FERREIRA, 2014).

Essa ala encontra-se localizada na 3ª galeria do pavilhão H desta unidade prisional e, diferente das outras galerias existentes nesse pavilhão, está sempre trancada (BRASIL, 2020). A justificativa para que essa galeria permaneça sempre fechada é a proteção da população LGBT e de seus companheiros que ali encontram-se encarcerados (BRASIL, 2020).

Inclusive, o banho de sol e as visitas a esse grupo são realizados em horário diferente do estabelecido para os demais presos da unidade prisional (BRASIL, 2020). Assim, enquanto esse grupo está recebendo visitas ou tomando banho de sol, os outros presos permanecem no interior das galerias (BRASIL, 2020).

A CPPA é administrada pela Polícia Militar e os policiais militares que ocupam os principais cargos administrativos costumam ser substituídos quando o governo do Estado muda (BRASIL, 2020). Essas substituições geram consequências diretas na relação da administração com a ala LGBT, visto que a adaptação às práticas institucionais - como o chamamento pelo nome social, a liberdade para usar vestimentas de acordo com a identidade de gênero com a qual identificam-se, por exemplo - é construída ao longo do tempo e precisa ser reiniciada sempre que ocorrem mudanças significativas no quadro administrativo da instituição (BRASIL, 2020).

Antes da criação das alas específicas para pessoas LGBT, as travestis, as mulheres transexuais e os gays eram encarceradas juntos com os criminosos

sexuais, mesmo que seus delitos não correspondessem a crimes sexuais, sob o pretexto de proteção e segurança, ou seja, como forma de evitar possíveis abusos de outros presos (FERREIRA, 2014).

Esse discurso, entretanto, não se sustenta, visto que nas alas separadas para os presos por crimes sexuais, as travestis e as mulheres transexuais continuavam sofrendo abusos, tais como serem usadas como moeda de troca por cigarros, dinheiro, drogas, entre outros, obrigadas a manter relações sexuais com os outros presos e servindo como mulas³ para o tráfico de drogas (FERREIRA, 2014).

As alas para pessoas LGBT passaram a ser oficialmente reconhecidas no ordenamento brasileiro com a Resolução nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT (CNCD/LGBT), cujo objetivo é regularizar o encarceramento das pessoas LGBT, vítimas de abusos e violações de direitos dentro do cárcere.

A resolução citada elenca vários direitos das pessoas LGBT, dentre eles encontra-se o direito das transexuais e travestis serem chamadas pelo nome social e do local específico para alocação desse grupo dentro das unidades prisionais. Foram previstos, ainda, o direito à manutenção do cabelo longo, direito à vestimenta de acordo com a sua identidade gênero, direito a tratamento hormonal e acompanhamento médico especial, entre outros.

Essa resolução abrange as pessoas LGBT que encontram-se presas, tanto em unidades penitenciárias masculinas como em femininas. Entretanto, atualmente, não encontram-se informações que indiquem a existência de alas separadas para pessoas LGBT em unidades prisionais femininas.

Embora essa resolução seja importante para as pessoas LGBT encarceradas, a sua aplicação não tem caráter obrigatório, visto que ela apresenta-se apenas como orientações a serem adotadas pelos presídios. Portanto, não obstante exista uma resolução que discorre sobre o tratamento a ser ofertado às pessoas LGBT pelo sistema prisional, não há impacto institucional que assegure o seu cumprimento pelos presídios brasileiros. Mesmo assim, é interessante observar a atenção estatal, ao menos em tese, contra práticas que atentem contra os direitos desse grupo.

³ – “A palavra “mula” no contexto prisional é usada para referir-se às pessoas que traficam drogas no interior da prisão, bem como outros objetos cuja circulação não é permitida” (FERREIRA, 2014, p. 75). Assim, dentro das prisões, as travestis são usadas pelos demais presos para esconderem os ilícitos dentro dos seus corpos.

Nesse sentido, observa-se que, mesmo após a elaboração dessa resolução, ainda existem casos chocantes de violação de direitos das pessoas LGBT dentro das unidades prisionais brasileiras. É possível citar como exemplo o fato ocorrido em 2015, no Estado de São Paulo, com a transexual Verônica Bolina que, enquanto detida, foi espancada, ofendida e teve fotos suas seminuas, com o rosto desfigurado e algemada, divulgadas na internet.

Ao analisar esta situação, o sentimento que fica é o mesmo descrito por Bento (2017):

Há imagens que ficam tatuadas em nossas retinas. Esfregamos os olhos para fazê-las desaparecer, mas elas teimam em nos acompanhar. Quando já não habitam mais a retina, migraram para as nossas almas. Depois que vi a foto de Verônica Bolina, fui invadida por uma sensação de tristeza sem nome. Uma mulher negra, com seios expostos, o rosto completamente deformado por agressões de policiais, cabelos cortados, estirada no chão. Essa cena aconteceu dentro de uma delegacia, portanto, eram os operadores das normas legais os responsáveis pelo desejo, encarnado em cada hematoma no corpo de Verônica, de matá-la (BENTO, 2017, p. 231).

Assim, apesar dos relatos sobre as melhorias que essas alas trouxeram para a saúde e a integridade física das pessoas LGBT, em especial para as travestis e mulheres transexuais, essa medida também é alvo de discussões, visto que alguns pesquisadores as veem como mais uma forma de segregar pessoas que não têm culpa da violência que sofrem.

Algumas dessas discussões são levantadas por Ferreira (2014) ao analisar a realidade das pessoas que vivem na 3ª galeria do pavilhão H da CPPA. Na pesquisa, o autor constata que as alas podem implicar em maior restrição ao acesso aos programas e benefícios ofertados aos presos em geral, que são essenciais para a reabilitação ou a participação em programas de livramento antecipado, como o trabalho e a educação, bem como à externalização da identidade de gênero e aos relacionamentos dentro das prisões, visto que esses últimos ficam sujeitos à aprovação dos demais presos e da própria administração.

Com base no exposto, nota-se que discutir se as alas separadas para pessoas LGBT são a medida mais adequada para solucionar os problemas que esse grupo enfrenta dentro do cárcere não é uma tarefa simples. Embora separá-las dos demais presos ofereça, em certa medida, proteção, possivelmente, esta não é uma política de longo prazo que resolva a questão da violência prisional decorrente do preconceito e da discriminação contra essa população.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA TRAVESTILIDADE NO CÁRCERE

A violência sofrida pelas travestis privadas de liberdade dentro das unidades penitenciárias está ligada diretamente ao fato de identificarem-se com um gênero diferente daquele que lhes é imposto socialmente. Nesse sentido, muitos são os direitos violados e negados dentro do sistema prisional a esse grupo em virtude das identidades de gênero com a qual se identificam divergirem do padrão heteronormativo.

Entende-se que o preso, por estar privado de sua liberdade, não possui pleno acesso aos direitos e garantias previstos na legislação, todavia isso não anula a sua condição de pessoa humana e os seus direitos que não foram afastados pela sentença condenatória (MARCÃO, 2018). Dessa forma, às pessoas privadas de liberdade devem ser assegurados todos os direitos que não foram suprimidos pela sentença condenatória.

Entretanto, a partir de informações colhidas, observa-se que a identidade de gênero, um direito inerente à personalidade, é violado diariamente dentro do cárcere, assim como a integridade física e moral, em razão das violências físicas, psicológicas e sexuais sofridas. Além disso, o preconceito e a discriminação privam as travestis de usufruir dos direitos à educação, ao trabalho e ao lazer. Não obstante, a ausência de cuidados com a saúde desse grupo demonstra o descaso do Estado com as suas demandas básicas.

Por conseguinte, as alas reservadas surgiram com o intuito de contribuir para a preservação dos direitos desse grupo, garantindo a liberdade para expressar o gênero com o qual identificam-se. Porém, uma das grandes dúvidas quanto ao tema é se essa política está cumprindo com o seu propósito. Desse modo, o presente capítulo tem como finalidade abordar os direitos que são violados dentro do sistema prisional em razão das suas identidades, que são: (1) identidade de gênero, (2) integridade física e moral, (3) educação, (4) trabalho, (5) lazer e (6) saúde. Busca-se analisar se, após a criação da ala separada para pessoas LGBT na CPPA, esses direitos estão sendo garantidos às travestis que encontram-se ali alocadas.

Não se desconhece o fato de que as travestis em cumprimento de pena privativa de liberdade possuem outros direitos que são violados. Porém, ressalta-se que este capítulo pretende discutir mormente os direitos dos quais a violação ocorre em virtude do preconceito e da discriminação que esse grupo sofre por fugir ao

padrão heteronormativo imposto pela sociedade e por estarem privadas de liberdade em situação diversa dos demais presos.

Conforme exposto, este trabalho não pode contar com uma pesquisa empírica própria. Assim, diante dessa situação, a análise da efetivação desses direitos após o surgimento da ala separada na CPPA será feita a partir de dados coletados por outros pesquisadores, em trabalhos envolvendo pesquisa de campo.

Inobstante haja estudos voltados às demandas da comunidade LGBT encarcerada, ao pesquisar no banco de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), resultam-se poucos os trabalhos acadêmicos que abordam com profundidade a realidade das travestis após a implementação da ala separada na CPPA. Nesse sentido, nota-se que há, academicamente, uma invisibilidade quanto ao debate sobre a eficácia dessa medida, principalmente na proteção dos direitos deste grupo.

Embora as poucas pesquisas encontradas tenham relevância acadêmica e social, elas não abordam a eficácia da ala separada para LGBT na proteção dos direitos das travestis, que é o foco deste trabalho.

As pesquisas feitas por Ferreira (2014) e Passos (2014) com as pessoas reclusas na 3ª galeria do pavilhão H e funcionários da CPPA, além de relativamente antigas, abordam de modo geral a realidade das travestis na CPPA após a implantação das alas separadas para LGBT, mas não analisam de forma precisa se essa medida assegura o efetivo exercício dos direitos desse grupo.

Semelhante, o artigo produzido, a partir de uma pesquisa de Mestrado em Serviço Social, por Ferreira, Aginsky e Rodrigues (2014), faz uma análise que visa a problematizar como vêm construindo-se as experiências sociais das travestis que encontram-se privadas de liberdade na CPPA após implementação da ala separada. A mesma gera reflexões sobre a reprodução de estereótipos e concepções do gênero feminino dentro da cadeia e questionamentos quanto às tensões causadas pela presença das travestis.

Por seu turno, o artigo elaborado por Rodrigues (2019) analisa a 3ª galeria do pavilhão H da CPPA, com base no tema da estrutura e da ação na teoria social contemporânea, sendo que os dados utilizados são resultados da sua participação em duas pesquisas - a primeira envolve as experiências de travestis com o sistema de segurança pública do estado do Rio Grande do Sul e a segunda preocupa-se com a compreensão das relações de poder internas na CPPA.

Já a pesquisa realizada em um segundo momento por Passos (2019), a partir da análise de narrativas relatadas por gays, mulheres transexuais, travestis e seus “maridos” na CPPA, além dos policiais militares responsáveis pela administração desta instituição, assim como registros de situações vividas no cotidiano da cadeia, discute apenas como gênero e sexualidade foram operacionalizados na formação de um amplo e complexo sistema de controle.

4.1 Da identidade de gênero como direito

Identidade de gênero é um assunto controverso no âmbito jurídico, o qual muitas vezes não consegue abordar de forma ampla todos os conceitos que envolvem o tema e, por esse motivo, termina excluindo grupos transgêneros de seus discursos. Apesar disso, é possível compreendê-la como um direito, pois a personalidade é uma característica intrínseca ao indivíduo, que o identifica e o individualiza (CARDIN; GOMES, 2013).

Desse modo, cada característica de uma pessoa, como o nome, o sexo, a identidade de gênero e a orientação sexual, refere-se a direitos, e, em razão disso, suas peculiaridades não são listadas em um rol taxativo, encontrando-se algumas reguladas, enquanto outras são descobertas à medida que são afrontadas (CARDIN; GOMES, 2013).

Ainda que a Constituição Federal Brasileira de 1988 não tenha previsto de forma expressa o direito à personalidade, este encontra-se presente, de forma implícita, na Carta Magna por meio da junção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

Dessarte, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo base e essencial de todos os direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e considera cada ser humano igual e detentor do direito ao próprio desenvolvimento físico e psíquico, com respeito à vida e à liberdade.

É importante compreender que, além de ser um princípio, a dignidade da pessoa humana também é uma garantia e um direito fundamental. Nesse sentido, é interessante destacar a definição jurídica desenvolvida por Sarlet (2001), visto que nela concentra-se o rol de proteção instituído por esse princípio:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e

consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Note-se, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana é um atributo intrínseco ao próprio indivíduo, garantindo ao sujeito respeito e proteção simplesmente por ser um ser humano. Nesse sentido, Sarmento (2016, p. 28) afirma que “a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração”. Portanto, qualquer que seja a identidade de gênero de uma pessoa, ela está provida de dignidade (CARDIN; GOMES, 2013).

Por sua vez, o direito fundamental ao tratamento igualitário assegura que todas as pessoas possuem os mesmos direitos, que devem ser exercidos sem vedações, permitindo a livre expressão da identidade de gênero. Já o direito à liberdade, o qual implica o respeito à privacidade, à intimidade e ao exercício da vida privada, assegura a todos a possibilidade de tomar, sem qualquer forma de interferência, as próprias decisões individuais no que refere-se à autodeterminação da sua identidade de gênero.

Logo, o direito à liberdade é essencial para o reconhecimento desta identidade, pois a sua livre manifestação é necessária para o desenvolvimento do ser humano e institui a garantia para a preservação das características intrínsecas de cada indivíduo e de sua personalidade (CARDIN; GOMES, 2013).

Por conseguinte, é por meio da liberdade que a autonomia firma-se como um dos meios de realização da dignidade da pessoa humana, principalmente quanto às situações existenciais, sendo vista como genuíno mecanismo para a promoção da personalidade. Por isso, para a efetivação do direito de personalidade é imprescindível o respeito à vontade de cada pessoa no seu processo de construção identitária, excluindo-se todas as interferências heteronormativas que sejam empecilhos às suas decisões existenciais.

No tocante aos direitos de personalidade, Amaral (2002) afirma que estes são direitos subjetivos, cujo objeto são os bens e valores essenciais da pessoa, tanto no seu aspecto físico, como nos seus aspectos moral e intelectual.

Por seu turno, para Venosa (2010, p. 169), “a personalidade não é exatamente um direito, mas um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos, pois o simples fato de ser pessoa é suficiente para que o indivíduo possua personalidade e desta forma todos os direitos que dela emanam”. Nesse sentido, por ser intrínseco à natureza humana, da personalidade originam-se diversos direitos, sendo o direito à identidade de gênero um deles.

E sendo a identidade de gênero um direito inerente à personalidade, ele não se perde com o ingresso das travestis no sistema carcerário. Entretanto, os presos heterossexuais, os agentes penitenciários e o próprio sistema carcerário privam esse grupo de usufruírem desse direito, tanto pelo preconceito e discriminação como pela falta de assistência estatal para suprir suas demandas básicas.

Conforme mencionado no capítulo anterior, visando a criar e propor diretrizes de ação governamental, com o intuito de combater a discriminação e promover a defesa dos direitos das pessoas LGBT privadas de liberdade, foi aprovada a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Por conseguinte, o presente documento tem uma relevância especial para as travestis em cumprimento de pena privativa de liberdade.

De acordo com essa Resolução, são assegurados às travestis o direito de serem chamadas pelo nome social; o direito a reclusão em local específico dentro da unidade penitenciária; o direito ao uso de roupas conforme a identidade de gênero com a qual identifiquem-se; o direito à manutenção do cabelo comprido; o direito a tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico, entre outros direitos.

No âmbito internacional também busca-se assegurar os direitos relacionados à identidade de gênero e à orientação sexual das pessoas privadas de liberdade por meio dos Princípios de Yogyakarta (2007), do qual o Brasil é signatário. De acordo com o referido diploma, “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 19).

Ainda em âmbito internacional, existem as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos, também conhecida como Regras de Mandela, que aborda a aplicação do princípio da não discriminação, o qual, para ser efetivado, faz-se necessário levar em consideração as particularidades dos presos,

especialmente daqueles que estão em maior situação de vulnerabilidade, como é o caso das travestis.

Embora existam bases constitucionais, tratados internacionais e resoluções que assegurem o direito à identidade e à expressão do gênero, nota-se que, na maioria dos casos, não são colocadas em prática. Dessa forma, frequentemente as travestis são subjugadas e abandonadas por um sistema que insiste em não reconhecer sua identidade de gênero e, conseqüentemente, o direito à personalidade, à dignidade, à igualdade e à liberdade que cada indivíduo possui para tomar suas próprias decisões.

Segundo os ensinamentos de Sarmiento (2016), é por meio do olhar do outro que cada um constitui-se. Assim, para o autor, “o que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros” (SARMENTO, 2016, p. 241).

Nesse sentido, compreender como se dá a construção da identidade de gênero corresponde também à ampliação da sua proteção, visto que protege-se a pessoa de lhe ser imposta uma identidade divergente daquela com a qual identifica-se e também contra o não reconhecimento de sua identidade. Logo, observa-se que a identidade de um sujeito conforma-se socialmente pelo reconhecimento dos outros indivíduos, assim, a falta desse reconhecimento ocasiona lesão ao direito à identidade (TAYLOR, 1993).

Isso posto, é possível afirmar que toda vez que a identidade de gênero de uma pessoa é desrespeitada, os direitos referentes à personalidade desta são violados e, conseqüentemente, à sua dignidade e seus direitos à igualdade e liberdade de fazer suas próprias escolhas são ofendidos (CARDIN; GOMES, 2013).

No que refere-se à realidade das travestis alocadas na 3ª galeria do pavilhão H da CPPA, observa-se que os estereótipos e concepções de gênero expõem as relações de poder e submissão que as impedem de acessar certos espaços e as impõem a outros (FERREIRA, 2014). Essas situações estão presentes, principalmente, nas suas relações com os seus “maridos”, nas quais elas demonstram submeter-se a condições de violência e sujeição, como, por exemplo, quando são impelidas a deixarem de falar com outros homens para não provocar ciúmes, deixam de passear sozinhas no pátio nos dias que a instituição consegue possibilitar esse momento de lazer, ou quando submetem-se ao sexo sem

preservativo para provarem sua confiança neles; são padrões historicamente definidos pela sociedade heteronormativa como pertencentes ao gênero feminino, considerado o grupo dominado (FERREIRA, 2014).

Dessa forma, percebe-se que as travestis são pessoas socialmente vulneráveis, porém esta situação aprofunda-se, especializa-se e recebe outros requintes quando inserida no sistema prisional em razão das suas identidades de gênero, as quais não são reconhecidas como legítimas e são interpretadas segundo concepções reducionistas e biologizantes de sexualidade e gênero (FERREIRA, 2014). Conforme observado na CPPA, suas identidades também não são legitimadas mediante o chamamento por seus nomes de registro, ainda que prefiram ser chamadas por seus nomes sociais, e ao uso de referências terminológicas que insistentemente as classificam como homens (FERREIRA, 2014).

Ademais, cabe pontuar que apesar da alocação das travestis na 3ª galeria do pavilhão H ter gerado, em certa medida, efeitos protetivos, evitando em maior ou menor medida a violência desferida contra elas pelos demais presos, isso não significa dizer, necessariamente, que a CPPA transformou-se em ambiente menos hetero-cis-normativo (PASSOS, 2019).

Inclusive, por serem minorias, as travestis não têm suas opiniões validadas e precisam concordar com as demandas dos demais presos, as quais não necessariamente as representam (FERREIRA, 2014). A título de exemplo, observa-se as questões relacionadas à identidade e expressão do gênero bem como os tratamentos voltados para a estética dos seus corpos, os quais para elas são muito importantes, para os demais presos não são; nessa perspectiva, percebe-se, portanto, que os limites que elas conseguem estabelecer para que sintam-se minimamente respeitadas são ínfimos (FERREIRA, 2014).

Entretanto, o desrespeito com as suas identidades de gênero não é a única repressão a qual esse grupo está submetido dentro da CPPA; ele também está sujeito ao controle da sua sexualidade e das suas relações afetivas, visto que compete ao chefe da galeria permitir ou não a relação, não sendo permitido, sob hipótese alguma, que as travestis mantenham relações não monogâmicas e, após o término do relacionamento, elas são obrigadas a respeitar um determinado período de tempo antes de poderem iniciar um novo relacionamento (FERREIRA, 2014).

Partindo dessa premissa, Passos (2014) aponta que as travestis que encontram-se na ala separada da CPPA são expostas a um regime de controle

sobre seus corpos por parte da administração dessa instituição, através de práticas discursivas que objetivam capturá-los e subscrevê-los a todo momento.

Assim, com base no exposto, a identidade de gênero consiste em um dos direitos da personalidade, os quais possuem como fundamento as garantias constitucionais referentes à igualdade, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Entretanto, o desconhecimento das pessoas travestis privadas de liberdade acerca dos seus direitos relacionados à identidade de gênero faz com que as violações a tais direitos sejam recebidas de forma natural por esse grupo.

Portanto, é importante que compreenda-se que, mesmo preso, o indivíduo não perde o seu direito à dignidade humana. Nesse sentido, pode-se afirmar que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito à dignidade inerente à pessoa humana; as identidades e expressões de gênero são partes essenciais de suas personalidades e uma das características básicas de sua dignidade, igualdade e liberdade.

4.2 Do direito à integridade física e moral

Dentre os direitos dos presos que estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se a integridade física e moral. Nesse diapasão, a própria Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XLIX, assegura esse direito à população carcerária, cujo objetivo é o respeito à dignidade da pessoa humana. Inclusive, o inciso III desse mesmo artigo prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988), deixando claro que o objetivo do inciso XLIX é reafirmar que essa mesma garantia estende-se à população carcerária.

Dessa forma, com o objetivo de reforçar esse direito, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece, em seu art. 40, que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984). Assim, nenhum preso pode sofrer violência e abusos que provoquem lesões ao seu corpo e, nem ameaças, chantagens, pressões psicológicas e qualquer outra forma de violação à dignidade da pessoa humana.

Importante mencionar que tal preceito assemelha-se ao disposto no art. 38 do Código Penal, o qual afirma que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua

integridade física e moral” (BRASIL, 1940). Portanto, ao ser condenada a pessoa não deve se ver afastada dos direitos que não foram suprimidos pela sentença condenatória, em especial o direito à dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral, garantias constitucionais essenciais na vida do preso.

Ainda nesse sentido, também é importante frisar que a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, em seu art. 8º afirma que “a transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes” (BRASIL, 2014).

No contexto internacional, o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, também assegura esse direito aos presos:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (BRASIL, 1992).

Porém, de forma contrária ao que as normas preveem, o sistema prisional brasileiro é caracterizado pela extrema violação à integridade física e moral dos presos, que vivem em um cenário de maus tratos, tortura e violências sexuais. E quando trata-se das travestis, essa violação é agravada devido ao preconceito que esse grupo sofre dentro do cárcere por parte não apenas dos presos, mas também dos próprios agentes penitenciários. Isto é, além das mazelas de um sistema prisional falido que recaem amplamente sobre este grupo, ele ainda é exposto a diversas agressões e punições que violam sua integridade física e moral exclusivamente por suas identidades divergirem do padrão de gênero socialmente imposto.

Conforme elucidado Stoco (2004), é dever do Estado assegurar ao preso a integridade física e moral:

O preso, a partir da sua prisão ou detenção é submetido à guarda, vigilância e responsabilidade da autoridade policial, ou da administração penitenciária, que assume o dever de guarda e vigilância e se obriga a tomar medidas tendentes à preservação da integridade física daquele, protegendo-o de violências contra ele praticadas, seja por parte de seus próprios agentes, seja da parte de companheiros de cela ou outros reclusos com os quais mantém contato, ainda que esporádico (STOCO, 2004, p. 1319).

Entretanto, observa-se que o Estado não cumpre o seu dever de preservar a integridade física e moral dos presos, em especial às pessoas travestis, que são alvos frequentes de abusos verbais e físicos. A título de exemplo, pode-se citar as revistas íntimas como um dos momentos passíveis de abusos, visto que essas revistas podem acarretar em nudez e contato físico, o que ampliam os riscos de humilhação, discriminação, xingamentos, gozação e agressões físicas (APT, 2018).

A violação à integridade física das travestis é também perceptível quando estas têm seus cabelos cortados compulsoriamente pela administração dos presídios. Como se sabe, o cabelo comprido é um dos atributos mais importantes para a reafirmação da feminilidade das travestis, por isso o corte compulsório, para muitas, é motivo de sofrimento.

Nesse sentido, nota-se que o corte de cabelo compulsório, além de violar o direito à identidade de gênero, é, também, uma violação à integridade física das travestis. Semelhantemente, no âmbito moral, um exemplo de violação é o chamamento pelo nome registral, o qual não é bem visto pelas travestis, que preferem ser chamadas pelo nome social. O chamamento pelo nome registral é, portanto, violação à identidade e à integridade moral desse grupo.

Ao observar a situação das travestis privadas de liberdade na CPPA, após a criação da ala separada para pessoas LGBT privadas de liberdade nessa instituição, Rodrigues (2019) constata que os abusos físicos e sexuais causados constantemente às travestis por parte dos demais presos pararam, colaborando significativamente para uma melhor condição de vida para esse grupo dentro dessa instituição prisional.

Além disso, Rodrigues (2019) nota que, com o surgimento dessa ala, as normas que regem a vida coletiva desse grupo dentro da CPPA passaram a ser estipuladas por ele mesmo, abolindo-se os rituais de humilhação e escárnio organizados pelos prefeitos das galerias onde as travestis encontravam-se anteriormente alocadas.

Entretanto, de acordo com as observações feitas por Passos (2019), devido à localização da 3ª galeria do pavilhão H, ao se deslocarem as travestis devem passar pela frente das portas de entradas de todos os pavilhões hostis antes de chegarem ao seu destino. Segundo o autor, tal situação as expõem a vários momentos de vulnerabilidade, nos quais os presos preconceituosos encontram-se esperando

apenas uma chance de agredi-las, de mostrar que aquele não é o lugar delas, que elas não deveriam existir, sendo frequentes os gritos que entoam a palavra "bicha" enquanto elas transitam pelos corredores.

Nesse sentido, tendo como base os apontamentos feitos por Passos (2014), acredita-se que a criação dessa ala aparentemente não é uma política que efetivamente neutraliza o risco à vida desse grupo que encontra-se alocado na CPPA, mas uma manobra institucional que o desloca.

Ademais, verifica-se que, com o surgimento da ala, o corpo das travestis que ali habitam torna-se um corpo sempre vigilante e simultaneamente sujeito à vigilância dos outros (PASSOS, 2019). Essa produção coercitiva de vigiar constantemente possui caráter no mínimo duplo, já que quanto mais eficiente for a vigilância, menores são as chances de perder a galeria e de ser reprovado pelo olhar vigilante dos outros (PASSOS, 2019).

Embora a ala reservada para LGBT da CPPA conceda, em certa medida, proteção para as travestis que ali habitam, viver nessa galeria parece estar muito distante de uma vida tranquila (PASSOS, 2014). Nota-se que as práticas institucionais que recaem sobre esse grupo resguardam-lhe a integridade física, reduzindo o risco de assédio e de morte, entretanto cobram-lhe o preço da docilidade e do controle (PASSOS, 2019).

Evidentemente, a criação da ala especial na CPPA é uma medida que deve ser comemorada e considerada, no contexto atual, como uma vitória na luta por direitos LGBT (FERREIRA, 2014). Contudo, tal política não é o suficiente para que as travestis acessem um padrão melhor de cidadania dentro dessa instituição (FERREIRA, 2014). O discurso da proteção e da segurança atingidas não é plenamente assegurado pelo Estado, já que elas abrem mão de acessar outros direitos em detrimento de uma reclusão menos violenta (FERREIRA, 2014).

Além disso, embora esse grupo encontra-se isolado dos seus possíveis agressores, a vigilância sobre seus corpos torna-se mais institucional, tendo em vista que as travestis ficam alocadas em uma mesma galeria (PASSOS, 2014).

Nesse sentido, o sistema prisional deve assegurar aos presos o gozo de todos os direitos inerentes que não foram afetados pela pena privativa de liberdade, principalmente no tocante à integridade física e moral do condenado, garantia expressa tanto na Constituição Federal, como no Código Penal e Lei de Execução Penal.

4.3 Do direito à educação, ao trabalho e ao lazer

As pessoas privadas de liberdade, assim como as demais da sociedade possuem o direito à educação, sendo esta oferecida nas prisões por meio da modalidade de ensino Educação de Jovens e Adultos (EJA), que, segundo o art. 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é aquela destinada “a pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria” (BRASIL, 1996).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é, portanto, a norma que regula o previsto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual todos as pessoas possuem direito à “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988). Além disso, a própria Lei de Execução Penal, nos artigos 17 a 21, estabelece expressamente o direito à educação no sistema penitenciário.

O acesso à educação pela população carcerária também recebe atenção no plano internacional. Nesse sentido, observa-se que as Regras de Mandela refere-se à educação como uma das garantias que devem ser assegurada aos presos, conforme previsto em sua Regra n° 104:

Regra 104

1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso.
2. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades (BRASIL, 2016, p. 43).

Dessarte, o objetivo principal da assistência educacional aos presos consiste em proporcionar a eles melhores condições de reinserção social, preparando-os para o retorno à vida em sociedade após o cumprimento da pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, atingir uma melhor adaptação e aceitação social. A mesma, também, influencia positivamente na manutenção da disciplina dentro das prisões (MARCÃO, 2018).

Desse modo, segundo Silva e Albuquerque (2013, p. 15), “a educação a pessoas privadas de liberdade tem como papel avaliar a formação dos apenados,

para que com isso eles possam despertar sua criatividade e conhecimento e assim tentar superar suas condições em que vivem atualmente”.

Dessarte, muitos presídios brasileiros oferecem atividades educacionais, mas são poucas as travestis privadas de liberdade que recebem educação. Além de todos os problemas em torno do acesso a esse direito pela população carcerária em geral, o preconceito e a discriminação tornam-se obstáculos a mais para as travestis. Conseqüentemente, a ausência de políticas e efetivação da assistência educacional dentro das unidades penitenciárias para esse grupo acaba ferindo também as finalidades de ressocialização da pena.

No que refere-se ao trabalho prisional, o ordenamento jurídico brasileiro trata-o como um direito e um dever do preso previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional. A Carta Magna, em seu art. 1º, inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e o inciso IV do mesmo artigo trata o valor social do trabalho como fundamento da República, tornando-os dois valores indissociáveis, visto que a Carta Constitucional brasileira não institui a dignidade sem o trabalho e este sem aquele.

Por sua vez, na legislação infraconstitucional brasileira a Lei de Execução Penal dedica todo o seu Capítulo III ao direito do trabalho dos presos. Nesse sentido, depreende-se que o direito ao trabalho é extensível a todos, inclusive ao preso, porque, conforme o art. 3º da LEP: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

Além disso, de acordo com o art. 28 da LEP, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). Logo, fica claro que o direito ao trabalho aos presidiários tem como fim a sua ressocialização. Isto é, o objetivo de que seja viabilizado o trabalho às pessoas privadas de liberdade é a reeducação através do desenvolvimento de uma atividade como forma para alcançar sua ressocialização.

Foucault (2001, p. 224), inclusive, defende que o trabalho é “uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos”. Dessa forma, percebe-se que o exercício do trabalho por parte do preso, desde que seguindo sua aptidão e capacidade, proporciona-lhe o sentimento de valorização

enquanto ser humano e de dignidade, preparando-o, também, para a sua reinserção social como sujeito apto a colaborar com a sociedade após sair da prisão.

Outrossim, conforme explanado por Avena (2019), o trabalho, além de ser um direito (art. 41, II, LEP) é também um dever da pessoa privada de liberdade (art. 39, V, LEP), sendo responsável pela conscientização deste sobre a importância de ser recompensado pelos seus esforços e também por profissionalizá-lo, auxiliar na sua reintegração social, permitir a remição da pena e promover uma fonte de renda.

Semelhantemente, conforme define Diniz (1998, p. 593), o trabalho do preso é "[...] um direito e dever do condenado, por ter a função de reeducá-lo, readaptando-o à sociedade. Tal trabalho penitenciário, executado conforme aptidão física e mental do preso, é remunerado e não tem caráter aflitivo”.

Assim sendo, compreende-se que a pessoa privada de liberdade goza do direito ao trabalho e cabe ao Estado o dever de prover as ferramentas capazes de garanti-lo efetivamente. Entretanto, com relação às travestis, na maioria dos presídios brasileiros elas não têm acesso ao trabalho, porque, para a direção desses estabelecimentos, o contato desse grupo com os demais presos pode gerar violência contra aquele.

No direito internacional, as Regras de Mandela também asseguram o trabalho para a população encarcerada, preocupando-se com a segurança e a proteção do presidiário por meio de medidas de precaução a serem adotadas nas unidades prisionais, para que possam exercer seu direito a trabalhar de forma humana e digna, semelhantemente às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

Nesse diapasão, observa-se que, assim como na legislação brasileira, no direito internacional o preso tem o direito ao trabalho e cabe ao Estado ofertar a ele trabalhos em condições dignas e com a mesma segurança imposta para o trabalhador que vive livre na sociedade.

Ao analisar a realidade das travestis privadas de liberdade na CPPA após a criação da ala reservada para pessoas LGBT, Ferreira (2014) observa que uma das reclamações mais frequentes está relacionada à impossibilidade delas acessarem o direito à educação devido ao preconceito e ao assédio que elas sofrem dentro da sala de aula por parte dos presos que não são dessa ala. Inclusive, essa dificuldade pode ser observada no relato de uma das reclusas entrevistada pelo pesquisador:

Não podemos estudar por causa da homofobia, do preconceito, no corredor a gente é agredido, dentro de uma sala de aula com outros detentos e em

outras galerias a gente não pode ficar em função do preconceito, né. Então deveria ter um horário que descessem só as do terceiro do H pra estudar (FERREIRA, 2014, p. 103).

Dessa forma, enquanto que os homens presos possuem a possibilidade de estudar e de trabalhar - dentre outras atividades oferecidas pelo presídio - dentro do cárcere, as travestis têm essa oportunidade limitada em razão do preconceito (FERREIRA, 2014).

Conforme ensina Brito (2019), a assistência educacional, que engloba a formação escolar e a profissional, é fundamental para a pessoa privada de liberdade, visto que, possibilita a remição da pena, contribui na reinserção social e qualifica para o mercado de trabalho ao desenvolver as suas habilidades.

Entretanto, segundo Aginsky, Ferreira e Rodrigues (2014), tanto a assistência educacional como a laboral são suprimidas na CPPA:

[...] o discurso da proteção e da segurança que a galeria traz não é de modo algum plenamente garantido pelo Estado, já que elas abrem mão de acessar outros direitos em detrimento de um reduto menos violento: passam a maior parte do dia enclausuradas, são impedidas de exercer atividades laborais e de formação profissionalizante e educacional dentro do PCPA (tendo em vista que a convivência com os outros presos gera temor e violência); não lhes é oferecido o direito de remição de pena (como consequência de suas não inclusões nas atividades de trabalho e estudo) (AGUINSKY, FERREIRA; RODRIGUES, 2014, p. 301).

Embora as travestis alocadas na 3ª galeria do pavilhão H tenham dificuldade para acessarem o estudo, o trabalho e outras atividades oferecidas pela CPPA, é sabido que elas dispõem de algumas ofertas de atividades oriundas de outras formas, como as fornecidas pelo movimento social de travestis de Porto Alegre (PASSOS, 2019).

Todavia, observa-se que quando lhes é ofertada a possibilidade de realizar algum trabalho e gerar renda por meio dos materiais de artesanato e costura doados pela organização não-governamental (ONG) Igualdade – Associação de Travestis e Transexuais do Rio Grande do Sul, por exemplo, aparentemente existe uma referência aos estereótipos de gênero, o qual encontram-se muito presentes no âmbito prisional (FERREIRA, 2014). Dessa forma, às travestis são pensadas atividades consideradas socialmente como femininas e com isso os padrões de comportamentos mantêm-se condizentes com aqueles tidos como pertencentes tipicamente ao gênero feminino, como a subordinação e a amabilidade (FERREIRA, 2014).

Nesse sentido, muitas travestis não só estão submetidas a um sistema de exclusão, que não garante o direito à educação e ao trabalho, como também, são impedidas de usufruir do direito à remição da pena, que está previsto nos artigos 126 a 130 da LEP.

Além do direito à educação e ao trabalho, os presos também possuem direito ao lazer, o qual está previsto no art. 41, incisos V e VI, da Lei de Execução Penal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

(BRASIL, 1984)

O acesso ao direito ao lazer pela população carcerária, também recebe atenção no campo internacional, sendo regulado pelas Regras de Mandela, as quais determinam em sua Regra 105 que “todas as unidades prisionais devem oferecer atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental dos presos” (BRASIL, 2016, p. 43).

Percebe-se, portanto, que atividades esportivas, artísticas e recreativas devem ser ofertadas nas unidades prisionais, uma vez que tais atividades proporcionam prazer e descanso de todos os problemas físicos e mentais originados pelo encarceramento, bem como o desenvolvimento de suas habilidades artísticas e sua participação social.

Entretanto, as travestis da CPPA não conseguem desfrutar desses momentos de lazer devido ao preconceito que sofrem por parte dos presos heterossexuais. O banho de sol e os passeios pelo pátio, por exemplo, são frequentemente frustrados porque os demais presos não aceitam dividir o pátio com as travestis, tornando o ambiente ainda mais segregador para esse grupo em prol da sua segurança (FERREIRA, 2014).

Aliás, em razão do preconceito e discriminação que sofrem, as travestis são privadas de realizar qualquer atividade junto com os presos que não vivem na mesma galeria que elas, tornando o seu dia a dia ainda mais triste e solitário, reservado à ala especial em que estão alocadas (FERREIRA et al., 2012).

É interessante observar que com a intenção positiva a CPPA separa uma galeria para receber as travestis e assim afastá-las dos seus agressores, mas tal medida as impede de estudar e trabalhar na instituição, porque não possui

mecanismos que as protejam dos abusos perpetrados pelos demais presos (FERREIRA, 2014). É também movida por uma boa intenção que essa unidade penitenciária permite que haja uma oficina quinzenal com o movimento social de travestis de Porto Alegre, porém o único dia disponível para a realização dessa atividade é o mesmo reservado para os atendimentos técnicos, o que as obriga a sair no meio do encontro, caso desejem fazer uso do atendimento requisitado (FERREIRA, 2014).

Evidencia-se, assim, que a omissão da CPPA no cuidado com as travestis privadas de liberdade, além de privá-las do acesso à educação, ao trabalho e ao lazer também impede o cumprimento da função ressocializadora da pena, criando, possivelmente, uma classe de pessoas que vivem à margem da sociedade e sentem-se revoltadas com o sistema.

4.4 Do direito à saúde

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 196 a 200, trata a saúde como um dever do Estado e garantia fundamental de todos, até mesmo das pessoas privadas de liberdade, tendo em vista ser um direito primordial para a manutenção da vida. Nesse sentido, para reforçar a proteção desse direito aos presos, a Lei de Execução Penal o prevê de maneira expressa nos artigos 14 e 41, inciso VII.

A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 também trata do direito integral à saúde, garantindo o acesso a tratamento hormonal e acompanhamento específico necessários, conforme disposto no art. 7º deste documento:

Art. 7º - É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.
Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico (BRASIL, 2014).

No plano internacional, com o objetivo de garantir esse direito aos presos, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio das Regras de Mandela, define em sua Regra nº 24.1 que os serviços de saúde devem ser disponibilizados às pessoas privadas de liberdade nas mesmas condições em que são garantidos à população em geral, e sob a responsabilidade do Estado:

Regra 24

1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica. (BRASIL, 2016, p. 25).

O mesmo documento estabelece ainda, em sua Regra 101.1 que “as precauções fixadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres devem ser igualmente observadas nas unidades prisionais” (BRASIL, 2016, p. 42).

Assim sendo, usufruir do melhor padrão de saúde é um direito de todas as pessoas sem distinção ou discriminação de qualquer tipo, devendo o sistema prisional fornecer aos presos o mesmo tratamento de saúde ofertada às pessoas que vivem livremente em sociedade, tendo em vista a aplicação do princípio da equivalência de tratamento (APT, 2018). Por isso, avaliações médicas e psicológicas antes do ingresso nas unidades penitenciárias são essenciais para identificar e atender adequadamente às necessidades referentes à saúde de todas as pessoas privadas de liberdade, principalmente aquelas com necessidades médicas especiais, como é o caso das travestis (APT, 2018).

Entretanto, na prática, os serviços relacionados à saúde que são prestados pelo sistema penitenciário às pessoas privadas de liberdade tendem a ser inferiores aos ofertados para as pessoas que vivem livremente em sociedade, sendo vistos por muitos como regalias que não precisam ser ofertadas (APT, 2018).

Com relação a esse direito, as travestis, diante das suas particularidades, necessitam de cuidado especial, haja visto que a hormonioterapia é um tratamento contínuo e não deve ser interrompido. Nesse sentido, aquelas que iniciaram esse tratamento antes de ingressarem no cárcere, precisam prosseguir com o tratamento dentro do cárcere e aquelas que desejam iniciá-lo durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, também devem ter acesso a esse tratamento. Entretanto, as travestis cumprem pena sem atendimento médico adequado para suas demandas, desencadeando sérios problemas de saúde.

Além disso, tendo em vista as condições em que vivem as travestis privadas de liberdade, como o isolamento social, as ameaças e violências contínuas, bem como a negligência estatal com a saúde mental deste grupo, a depressão encontra, no sistema prisional brasileiro, terreno fértil para desenvolver-se com frequência (EUSTÁQUIO et al, 2015).

Assim, considerando que as travestis privadas de liberdade frequentemente têm necessidades médicas especiais devido a maior incidência de comorbidade e traumas pregressos, o tratamento de saúde dentro das unidades prisionais deve incluir acompanhamento da saúde mental, o qual é essencial para aquelas que sofreram violência sexual e outras formas de abuso e traumas (APT, 2018).

Ao abordar a saúde dentro das unidades penitenciárias, outra preocupação que chama atenção diz respeito às doenças contagiosas. Devido às precárias condições de saúde dentro das prisões, o contágio dessas doenças mostra-se maior. Assim, a falta de cuidado com as pessoas que mostram-se mais propensas a serem expostas a essas doenças afeta diretamente as travestis, principalmente ao HIV, tendo em vista que estão entre as pessoas mais propícias a sofrer violência sexual dentro do sistema penitenciário.

Contudo, a realidade do sistema penitenciário brasileiro ignora as normas e nega esse direito às travestis privadas de liberdade. Mesmo após a implementação da ala especial para pessoas LGBT na CPPA, a qual permite que se forneça maior visibilidade às demandas desse grupo, as travestis continuam não tendo o direito à saúde assegurado, nem mesmo orientação médica para o uso de hormônios e para o cuidado com o silicone lhes são oferecidos (FERREIRA, 2014).

Inclusive, dentre as requisições por acesso a direitos, a saúde é o mais solicitado pelas travestis que vivem na 3ª galeria do pavilhão H da CPPA (FERREIRA, 2014). Assim, ao abordar sobre a saúde das travestis dentro do sistema prisional, uma das situações que chama atenção é o fato daquelas que fazem uso e tratamento hormonal ao serem presas são privadas da hormonioterapia (BENEDETTI, 2005). Na maioria dos casos, o tratamento hormonal está diretamente ligado à autoestima das travestis, visto que é por meio dele que elas moldam seu corpo, dando-lhe a forma feminina e reafirmando sua identidade (BRANDÃO, 2016).

Apesar de todos os benefícios para a vida das travestis que fazem uso e tratamento hormonal, este não é ofertado pela CPPA, conforme pode ser comprovado a partir do relato de uma das travestis entrevistadas por Ferreira (2014):

Tipo, eu falei com a [nome da técnica] uma vez: — tu não poderia conseguir pra mim?"; "não, isso daí não existe aqui dentro!". Eu bem assim, "tá, mas se trouxerem da rua?"; "se trouxerem da rua vai ter que ser bem escondido", ela falou pra mim. Porque não entra (FERREIRA, 2014, p. 106).

Outrossim, devido à falta de assistência à saúde, não há nenhum cuidado com a questão dos silicones, que, geralmente, são industriais líquidos, por serem economicamente mais em conta. Segundo o relato feito por uma das travestis a Ferreira (2014):

A [nome da travesti] reclama de dor naquele silicone dela. Tinha as outras que tinham peito e tudo. Elas também, com um tempo aqui na cadeia, as que têm silicone, elas reclamam. Porque... o calor, sabe, pra dias de visitas tem que todas ficar sentadas no chão no pátio. Bota só uma mantinha, um cobertorzinho, um travesseirinho, e é o dia todo ali, até acabar a visita, até as cinco horas da tarde. Das sete da manhã até as cinco da tarde. E somos obrigadas a ficar ali mesmo sem ter visitas. Daí eles botam, tipo um pano assim, sabe, uns cobertores separando as visitas dos presos. Aí os presos que quiserem dormir, essas coisas, ficam tudo do outro lado. E quando chove... é debaixo da marquise. Quando chove, aí tem que todo mundo se amontoar (FERREIRA, 2014, p. 107).

A partir das entrevistas, Ferreira (2014) também verifica que o diagnóstico positivo para o HIV pode ser considerado, por algumas pessoas que vivem reclusas na CPPA, uma estratégia para ter acesso à saúde, visto que o preso com HIV é mais vezes atendido, sente que sua saúde é monitorada, sente-se cuidado, sentimento este que para muitas travestis é algo raro. Segundo o autor, com o diagnóstico positivo para o HIV as travestis acreditam que podem, talvez, ter suas demandas referentes à saúde atendidas de maneira integral por conta do monitoramento que recebem devido às suas condições médicas.

Com base no exposto, depreende-se que as travestis possuem necessidades médicas especiais, as quais, frequentemente, são negligenciadas pelo sistema prisional. Sendo assim, é fundamental que o corpo administrativo dessa unidade prisional compreenda que o atendimento dessas necessidades não constituem uma forma de tratamento especial ou privilegiado, mas um direito que precisa ser efetivado.

4.5 Algumas considerações sobre o conjunto de direitos das travestis privadas de liberdade na CPPA

A problemática relacionada à realidade das travestis privadas de liberdade, após o surgimento da ala separada como medida adotada para garantir os direitos desse grupo dentro da CPPA, é relevante considerando-se o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, mais relevante ainda é para o Estado como figura

responsável pelas políticas públicas imediatas e concretas para a solução das demandas desse grupo.

Nesse sentido, verifica-se que, mesmo não contando com uma pesquisa de campo própria, dentro do possível, o presente capítulo analisa a vivência das travestis, a partir de dados coletados de trabalhos com pesquisas empíricas realizadas com esse grupo por outros pesquisadores, após a implementação da ala especial na CPPA, ainda que alguns destes dados não sejam atuais.

Com base nesses dados, depreende-se que a ala específica para as pessoas LGBT da CPPA é uma conquista importante para esse grupo, mas não é suficiente para solucionar os problemas enfrentados pelas travestis dentro dessa instituição, visto que ela não garante a efetivação dos seus direitos básicos, que são: a livre expressão das suas identidades de gênero, a integridade física e moral, a educação, o trabalho, o lazer e a saúde.

Dessarte, nota-se que ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que, de fato, a CPPA trate de modo equânime as questões relacionadas às diversidades, sendo necessário diálogo constante com os movimentos sociais e outras instâncias que compreendam a vulnerabilidade desse grupo para que medidas que assegurem o respeito aos seus direitos dentro do cárcere sejam adotadas.

Afinal, mais que uma ala separada, as travestis querem ser protegidas de seus agressores sem abrir mão do seu direito de estudar, trabalhar, ter a remição da sua pena, tomar banho sol, passear pelo pátio, ter suas demandas referentes à saúde integralmente atendidas. Isto é, o que elas querem: que seus direitos sejam efetivados e que suas identidades e expressões do gênero sejam respeitadas. Assim, faz-se necessária que essa temática continue sendo abordada no meio acadêmico a partir de pesquisas empíricas atuais, para que, ao juntar a voz da academia com a desse grupo, a luta por dignidade, igualdade e liberdade seja vencida.

5 CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro é marcado por violações de direitos, não assegurando aos presos garantias mínimas previstas nas leis brasileiras, nas convenções e nos tratados internacionais firmados pelo país. Porém, para as travestis encarceradas, essas violações são intensificadas, ao passo que censuram suas próprias identidades, o que as tornam indivíduos ainda mais vulneráveis.

Embora nos últimos anos a conscientização quanto à existência da identidade travesti venha crescendo, no sistema penitenciário os meios de proteção ainda mostram-se ineficientes e a preocupação social com esse grupo quando privado da liberdade ainda não é uma prioridade. Dessa forma, as violações de direitos sofridas por essa população dentro dos presídios ainda são constantes, de modo que o estudo da ligação entre o sistema prisional e as questões relacionadas à identidade de gênero, com foco na travestilidade, torna-se imprescindível para garantir uma proteção efetiva.

Isso posto, percebe-se que o desrespeito com a identificação das travestis como pertencentes ao gênero feminino é explícito, cometido tanto pela administração penitenciária como pelos demais presos. Dessarte, o dia a dia no cárcere, que já mostra-se complicado, torna-se mais difícil para aqueles que não conseguem enquadrar-se na separação binária do sistema prisional. Outrossim, é preciso ressaltar que o fato de as travestis estarem presas não isenta o Estado do dever de prover efetivamente os direitos inerentes à dignidade desse grupo. Mesmo estando presas, as travestis precisam ter garantido o respeito às suas identidades, às integridades física e moral, ao direito ao lazer, às atividades recreativas, à participação em programas educacionais e de capacitação, bem como à assistência à saúde.

Assim, no intuito de garantir esses direitos, surge as alas separadas, as quais foram importantes para o surgimento de mudanças no cenário brasileiro referente à situação dessa classe dentro do sistema prisional. É certo, entretanto, que essa medida apresenta alguns defeitos, todavia consiste em um marco fundamental na luta desse grupo por dignidade.

Nesse sentido, o presente trabalho é elaborado com o objetivo de analisar a eficácia da ala separada para pessoas LGBT na proteção dos direitos das travestis privadas de liberdade na CPPA. Por conseguinte, além de expor a realidade

enfrentada por esse grupo, esta monografia aborda um assunto muito importante, porém pouco debatido.

Dessa forma, a explanação acerca dos principais aspectos relacionados à sexualidade humana – sexo, gênero e orientação sexual –, no intuito de desmistificar os preconceitos em torno do tema, torna mais fácil a compreensão do processo de construção da travestilidade. Além disso, a partir da abordagem da categoria identidade de gênero, explicita-se as particularidades das travestis, corroborando suas singularidades perante as demais pessoas que identificam-se com o gênero feminino. Ademais, evidencia-se que algumas práticas são comuns na vida desse grupo, dentre elas, o abandono familiar e escolar, as dificuldades para conseguir um emprego formal e a prostituição como profissão.

Ao pesquisar sobre o sistema prisional e suas principais falhas e carências no tratamento das pessoas LGBT privadas de liberdade, evidencia-se o seu descaso com a situação desse grupo. Nota-se também que as prisões são estruturadas através de um sistema binário, o qual não leva em consideração a travestilidade. Dessa forma, verifica-se que, além de precisar sobreviver em um ambiente degradante que não respeita a dignidade do indivíduo, as travestis ainda precisam enfrentar dificuldades maiores devido à sua concepção de gênero.

Ao analisar se após o surgimento da ala separada para as pessoas LGBT na CPPA os direitos das travestis passaram a ser garantidos, observa-se que esta é uma política que em certa medida protege as travestis de seus agressores, porém também as oprime de forma cruel, através da privação de expressarem de forma livre o gênero com o qual identificam-se, no aumento do controle penal sobre seus corpos e comportamentos, e no acesso deficiente aos direitos ao lazer e à saúde.

Com base nessa análise, evidencia-se também que as travestis passam a maior parte do dia isoladas na 3ª galeria do pavilhão H, sendo impedidas de acessarem as atividades educacionais e laborais, devido ao receio dessa instituição de que a convivência com os demais presos ocasione violência contra elas, o que conseqüentemente as priva do direito à remição da pena. Além disso, nota-se que por representarem identidades femininas, também acabam sendo vítimas de um arcaico sistema de dominação de gênero. Percebe-se, portanto, que vários direitos não são garantidos, e muitos sequer são reconhecidos, a esse grupo, mesmo após a criação da ala separada nesta unidade penitenciária.

Isso posto, verifica-se que, no intuito de melhorar a qualidade de vida das travestis que encontram-se alocadas na 3ª galeria do pavilhão H da CPPA, algumas medidas pequenas podem ser adotadas por essa instituição. Dentre elas, a adoção de horário diferenciado para que esse grupo tenha acesso ao pátio e às atividades educacionais; orientação médica sobre o uso de hormônios e o cuidado com o silicone; parcerias com ONGs e com a comunidade para a oferta de atividades recreativas e trabalhos específicos dentro da prisão e ensino à distância; adoção de mecanismos de escuta formal para ouvir e buscar atender às suas reivindicações; e inserção dos assuntos sexualidade, identidade de gênero e direitos das travestis nos treinamentos dos agentes penitenciários. São, portanto, medidas simples, mas que podem fazer a diferença na vida dessa classe.

Diante do exposto, faz-se necessário frisar que este trabalho serve para dar visibilidade não somente à realidade das travestis após o surgimento da ala separada, mas também para demonstrar que o Estado não deve preocupar-se apenas em criar medidas para solucionar o problema, mas analisar se estas estão sendo eficazes, através de inúmeras análises, debates e pesquisas envolvendo e acima de tudo ouvindo as demandas desse grupo. Por essas razões, a comunidade acadêmica deve discutir cada vez mais esse tema, pois colocando o assunto em evidência, chama-se a atenção da mídia, da população e conseqüentemente do poder público, o qual principalmente em razão da pressão popular, possivelmente atuará com medidas para salvaguardar as travestis não somente no ambiente prisional, mas em todo o corpo social.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. Vidas (hiper)precárias: Políticas públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul. In: **Sistema Penal & Violência, Porto Alegre**, v. 6, n. 2, p. 292-304, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7886/2/Vidas_hiper_precarias_politicas_publicas_penais_e_de_seguranca_face_as_condicoes_e_vida_de_travestis_e_transexuais_no_Rio_Grande_do_Sul.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ALBERNAZ, Lady Selma; LONGHI, Márcia. Para compreender gênero: uma ponte para relações igualitárias entre homens e mulheres. In: SCOTT, Parry; LEWIS, Liana; QUADROS, Marion Teodósio de. In: **Gênero, diversidade e desigualdades na Educação: interpretações e reflexões para a formação docente**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2009, p. 75-95.

ALIANÇA NACIONAL LGBTI. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2018. Disponível em:

<<https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacaoLGBTI.pdf>>. Acesso em 14 jan. 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT. **Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade: Um Guia de Monitoramento**. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/apt_20181218_por-uma-protecao-efetiva-das-pessoas-lgbti-privadas-de-liberdade-um-guia-de-monitoramento-final.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BENEDETTI, Marcos Renato. Hormonizada! Reflexões sobre o uso de hormônios e tecnologia do gênero entre travestis de Porto Alegre. In: Encontro Anual da ANPOCS, 27-31 out. 1998, Caxambu, MG. **Anais...** Caxambu, MG: ANPOCS, 1998. Disponível em: <<http://www.clacso.edu.ar/~libros/anpocs/renato.rtf>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita: o corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017. 329 p.

BRANDÃO, Rodrigo Rodrigues de Freitas. A Justiça e as Travestis: uma análise de suas relações na cidade de Catalão – GO. In: **Revista do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo**, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 de mar. de 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 15. mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução Conjunta n.1, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 15 de abril de 2014.** Estabelece parâmetros para o acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view#:~:text=Estabelecer%20os%20par%C3%A2metros%20de%20acolhimento,priva%C3%A7%C3%A3o%20de%20liberdade%20no%20Brasil.>>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil:** diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, DF: MMFDH, 2020. 147f.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento dos presos.** Brasília, DF, 2016a, 84 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan:** Sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”. Buenos Aires: Paidós, 2002.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Regulações de Gênero**. Cadernos Pagu, v. 42, n.1, p. 249-274, 2014.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Org.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. 1. ed. Birigui: Editora Boreal, 2013.

CASSEMIRO, Luiza Carla. **Tenho o direito de ser amapô: as trajetórias de travestis e transexuais face à implementação das políticas públicas de assistência social e saúde**, 2010. 135f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. Boreal, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. 4.

EGYPTO, Antonio Carlos, (org.). **Orientação sexual na escola: um projeto apaixonante**. São Paulo: Cortez, 2003.

EUSTÁQUIO JÚNIOR, Cicero Pereira; BREGALDA, Marília Mayer; SILVA, Bianca Rodrigues da. "Qualidade de vida de detentos(as) da Primeira Ala LGBT do Brasil". In: **Revista Bagoas**, v. 9, n. 13, p. 253-276, jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/9658>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, p. 39-65, Rio de Janeiro: IBDCivil, jul./set. 2014.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo é do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 2014. 143f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/563>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

FERREIRA, Guilherme Gomes.; AGUINSKY, Beatriz Gershenson.; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. A prisão sobre o corpo travesti: gênero, significados sociais e o lusco-fusco do cárcere. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, 2012, Florianópolis. **Anais Eletrônicos...** Florianópolis: UFSC, 2012. Disponível em: <http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373151533_ARQUIVO_FazendoGenero-Prisaosobreocorpotravesti-genero,significadossociaiselusco-fuscodocarcere.pdf>. Acesso em 17 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GALVÃO, Gabriela Dávila de Alcântara; ARGUELHES, Delmo de Oliveira. LGBT NO SISTEMA PRISIONAL: RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E SUAS GARANTIAS. In: **Revista Hegemonia**, n. 31, p. 178-234, jul./dez. 2020. Brasília: UNIEURO 2020. Disponível em: <[http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_31/Delmo%20Arguelhes%20\(9\).pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_31/Delmo%20Arguelhes%20(9).pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GLOBO. Corpo: Artigo Indefinido. In: **Caderno Globo 12**. São Paulo: Globo Universidade, 2017.

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de Gênero e Sexualidade. In: **Antropologia em primeira mão**, Florianópolis, n. 24, p. 1-17, 2010. Edição revisada.

GUADAGNIN, Renata. Ensaio sobre os ruídos balbuciados na rigidez da sombra: a ala das travestis do Presídio Central de Porto Alegre. In: Congresso Internacional em Ciências Criminais, 2013, Rio Grande do Sul. **Anais...** Porto Alegre: PUCRS, 2013. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/59.pdf>>. Acesso em: 15 fev 2021.

KIEFER, Sandra. **Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação**. O Estado de Minas, 2014. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-qu-estao-de-respeito.shtml>. Acesso em: 18 fev. 2021.

LANZ, Leticia. **Dicionário transgênero**. Curitiba: Editora Transgente, 2016. Disponível em <<https://drive.google.com/file/d/0B8TVkVCpTCdZUnRDSW5hX0g4a0U/view>> Acesso em: 22 dez. 2020.

LIMA, Katiuzia Rios de; CORREIA, Daniel Camurça. Presas(os) homossexuais vítimas do sistema de justiça cearense: sem separação não há dignidade. In: IX Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão, nov. 2017, Ceará. **Anais...** Sobral: Faculdade Luciano Feijão, 2017. Disponível em: <https://flucianofeijao.com.br/novo/wp-content/uploads/2018/11/ARTIGO_PRESAS_OS_HOMOSSEXUAIS_VITIMAS_DO_SISTEMA_DE_JUSTICA_CEARENSE_SEM_SEPARACAO_NAO_HA_DIGNIDADE.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

LIMA, Nathalia Sartori; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de. Transgêneros no cárcere: da violência física para a simbólica. In: **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 7, 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3108>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado: pedagogia da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MELO, Talita Graziela Reis; SOBREIRA, Maura Vanessa Silva. Identidade de gênero e orientação sexual: perspectivas literárias. **Temas em saúde**. João Pessoa, v.18, n. 3, 2018. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/160516365-Volume-18-numero-3-issn-joao-pessoa2018-artigo-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual-perspectivas-literarias-gender-identity-and-sexu.html>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENEZES, Aline Beckmann; BRITO, Regina Célia Souza; HENRIQUES, Alda Loureiro. Relação entre gênero e orientação sexual a partir da perspectiva evolucionista. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. v. 26, n.2, p 245-252, 2010.

MIRANDA, Patrícia. A construção social das identidades de gênero nas crianças: um estudo intensivo em Viseu. In: VI CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA – Mundos sociais: saberes e práticas, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, p. 1-12, 2008. **Tópico temático...** Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2008.

MORAES, Antonia Nathalia Duarte de; SILVA, Geórgia Sibebe Nogueira da. A construção do ser travesti. In: **Periódicus**, Salvador, v. 1, n.11, p. 381-403, mai./out. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/26018/19975>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

PAIXÃO, Mayara. **População transexual carcerária tem saúde desrespeitada em SP**. Brasil de Fato: 2017, s.p. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/04/14/populacao-transexual-carceraria-tem-saude-desrespeitada-em-sp>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **Uma ala para travestis, gays e seus maridos: Pedagogias institucionais da sobrevivência no Presídio Central de Porto Alegre**. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **O dispositivo bicha: gênero e sexualidade como técnicas de controle prisional**. 2019. 206 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

PELÚCIO, Larissa. **Nos nervos, na carne, na pele: uma etnografia sobre a prostituição travesti e o modelo preventivo de Aids**. 2007. 312 f. Tese (Doutorado) - Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2007.

PERES, Wiliam Siqueira. Travestis: corpo, cuidado de si e cidadania. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero: Corpo Violência e Poder**, 2008. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios de aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

RODRIGUES, Marcelli Cipriani. A criação da galeria das travestis no presídio central de Porto Alegre: uma análise a partir dos tensionamentos entre estrutura e ação. In: **PLURAL - Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v.26.2, p.363-386, ago./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/138030/158827>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SILVA, Ana Cristina Brito da; ALBUQUERQUE, Andrea Sousa de. **A educação no cárcere**. Pará, 2013. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/15048892-A-educacao-no-carcere.html>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SILVA, Sérgio Gomes da. O Conflito Identitário: Sexo e Gênero na Constituição das Identidades. In: **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 10, n. 1, p. 70-85, jan./jun. 1999. São Paulo: Iglu Editora, 1999.

SOUSA FILHO, Alípio de. **A política do conceito: subversiva ou conservadora? crítica à essencialização do conceito de orientação sexual**. Bagoas, n. 04, p. 59-77, 2009a.

SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivosexual. In: **V Simpósio internacional em Educação Sexual**, 2017, p. 1-16. Maringá: 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STOLLER, Robert Jesse. **Masculinidade e feminilidade: apresentações de gênero**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo y la política del reconocimiento**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WEEKS, Jeffrey. O Corpo e a sexualidade. in: LOURO, Guacira Lopes (org.) **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

WOLFF, Cristina Scheibe; SALDANHA, Rafael Araújo. Gênero, sexo, sexualidade: categorias do debate contemporâneo. In: **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 9, n. 16, p. 29-46, jan./jun. 2015.